



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720917/2022-00
ACÓRDÃO	1401-007.849 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERDAU S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/01/2019, 20/03/2019, 31/07/2019, 20/09/2019

CONTRATO PPE. ART. 1º, XI, LEI 9.481/97. NÃO ENQUADRAMENTO.

É mandatário que haja algum vínculo entre o importador e o financiador externo da exportação ou entre o financiamento externo e a exportação, pois, se assim não fosse, todo empréstimo externo obtido por um exportador brasileiro seria enquadrável no art. 1º, XI, da Lei 9.481/97, o que, por óbvio, não é a interpretação correta de tal dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e rejeitar as preliminares para, no mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, que votaram por dar-lhe provimento. O conselheiro Daniel Ribeiro Silva desistiu de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, o seguinte auto de infração lavrado em face de Gerdau S.A. (Gerdau):

- **Imposto de renda retido na fonte - IRRF**, (a fls. 2 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 236.093.684,63, referente a fatos geradores de 2019, sendo assim descrito os fatos apurados:

**RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR
INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE JUROS E COMISSÕES
EM GERAL DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR**

Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamentos de juros e comissões a residentes ou domiciliados no exterior, conforme detalhado no relatório de auditoria fiscal, o qual é parte integrante e inseparável deste auto de infração.

A contribuinte, Gerdau, impugnou os lançamentos e a **1ª Turma da DRJ/09**, no **Acórdão n. 109-016.039 de 23/01/2023 (a fls. 4602 e segs.)**, julgou-a improcedente, sendo assim ementada a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Data do fato gerador: 31/01/2019, 20/03/2019, 31/07/2019, 20/09/2019
ALÍQUOTA ZERO SOBRE JUROS E COMISSÕES DE CRÉDITOS OBTIDOS NO EXTERIOR. FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO. REQUISITOS.

Para incidência da alíquota zero de IRRF sobre juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior faz-se necessária a comprovação da destinação dos recursos no financiamento de exportações, bem como a demonstração de que as amortizações do principal se deram por meio do embarque de mercadorias para o credor. Inexistindo tal comprovação, aplica-se a alíquota de 25%.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO ANTECIPADO DE EXPORTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal têm competência para fiscalizar o imposto sobre a renda, do qual o IRRF é uma espécie, não estando restritos à qualificação formal exarada pelo BACEN em certificado de registro de capitais estrangeiros.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual deve incidir juros à taxa Selic.
JUNTADA DE NOVAS PROVAS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em sessão de 18/06/2024, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção de Julgamento, por meio do Acórdão n. 1302-007.201, determinou o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que fosse proferida nova decisão, analisando o pedido subsidiário formulado na Impugnação, nos termos do relatório e voto do relator.

Destarte, a **1ª Turma da DRJ/09 proferiu nova decisão, por meio do Acórdão n. 109-022.750 de 7/10/2024 (a fls. 4842 e segs.), na qual voltou a julgar improcedente a impugnação, sendo assim ementada a decisão:**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/01/2019, 20/03/2019, 31/07/2019, 20/09/2019

ALÍQUOTA ZERO SOBRE JUROS E COMISSÕES DE CRÉDITOS OBTIDOS NO EXTERIOR. FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO. REQUISITOS.

Para incidência da alíquota zero de IRRF sobre juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior faz-se necessária a comprovação da destinação dos recursos no financiamento de exportações, bem como a demonstração de que as amortizações do principal se deram por meio do embarque de mercadorias para o credor. Inexistindo tal comprovação, aplica-se a alíquota de 25%.

REDUÇÃO DE EXIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO POR EMBARQUE DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA. Na forma da normatização fixada pelo Banco Central, não se aplica qualquer redução às exigências fiscais quando a amortização do principal não se deu por meio do embarque de mercadorias, mas sim pela mera transferência de numerário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2019, 20/03/2019, 31/07/2019, 20/09/2019

DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. ACÓRDÃO COMPLEMENTAR. Acata-se a decisão da segunda instância administrativa, que determinou a realização de julgamento complementar, para apreciar pedido subsidiário apresentado pela contribuinte. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A Gerdau tomou ciência do Acórdão n. 109-022.750 em 11/11/2024 (termo a fls. 4862) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 4866 e segs.) em 10/12/2024 (Termo a fls. 4865), no qual aduz as seguintes razões de defesa:

“8. As acusações têm por base as seguintes alegações:

(i) Origem dos recursos captados via Contratos de PPE/RAE (item 7.1 do TVF): a Autoridade Fiscal nega a aplicação da alíquota zero de IRRF de que trata o art. 1º, inciso XI da Lei n. 9.481/97 sob a acusação de que os Contratos PPE/RAE foram apenas uma forma de repassar o dinheiro captado pela Gerdau Trade, através de títulos de dívida emitidos no exterior (*bonds*), à Recorrente, cujos juros também são indiretamente pagos pela Recorrente no exterior por intermédio de sua controlada sem o devido recolhimento do IRRF;

(ii) Descumprimento dos Contratos de PPE/RAE e ausência de vínculo entre os valores captados e as exportações realizadas (item 7.2 do TVF): a Autoridade Fiscal coloca em dúvida a capacidade de exportação da Recorrente considerando o saldo da dívida e o percentual amortizado até 2019. Além disso, a Autoridade Fiscal alega que os Contratos de PPE/RAE foram descumpridos porque não foram amortizados por meio de exportações diretas à Gerdau Trade, mas sim através de transferências no exterior de numerário recebido pela Recorrente no exterior a partir das exportações realizadas; e

(iii) Destinação dos recursos antecipados através dos Contratos de PPE/REA (item 7.3 do TVF): a Autoridade Fiscal alega que a Recorrente não teria destinado os recursos obtidos por meio dos Contratos PPE/RAE, de forma imediata e carimbada, ao financiamento de suas exportações ou ao processo produtivo dos bens exportados, sendo que os recursos teriam sido utilizados para fins diversos, i.e., adiantamento para futuro aumento de capital (“AFAC”) em outras sociedades do grupo Gerdau, aumento de capital em outra sociedade, concessão de mútuos intragrupo, resgate de debêntures e aplicações financeiras.

(...)

16. Ao apreciar o primeiro Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, a E. 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade parcial do acórdão da DRJ por ausência de apreciação do pedido subsidiário de cancelamento parcial da cobrança. Assim, a turma determinou que os autos fossem remetidos novamente à DRJ para que fosse realizado o efetivo pronunciamento quanto ao pedido subsidiário (fls. 4.814/4.832):

(...)

18. Não obstante, ao proferir o então acórdão nº 109-022.750, a r. DRJ deixou de se manifestar, mais uma vez, sobre o pedido subsidiário suscitado pela Recorrente, incorrendo, inclusive, em graves vícios.

19. O primeiro vício está relacionado à indevida alteração do critério jurídico, vedada pelo art. 146 do CTN (vide tópico adiante). No caso concreto, a despeito de afirmar que irá se pronunciar sobre o pedido subsidiário formulado, a DRJ, na verdade, retoma elementos mencionados pela Fiscalização para justificar o afastamento do direito da Recorrente à alíquota zero do IRRF que já tinham sido afastados.

20. Lembrando que o TVF trouxe três elementos para fundamentar o lançamento: a origem dos recursos (afirmando que seriam repasse de dinheiro captado na emissão de *bonds*), o destino imediato (alegando que parte de recursos em igual montante teriam sido aplicados em fins diversos), a realização de exportação para terceiros (afirmando que isso contrariaria as normas do BACEN). Quando se examina o teor do primeiro acórdão da DRJ, tem-se que a manutenção do lançamento tem base em um único elemento: acreditar que as exportações não poderiam ter sido efetuadas a outros que não o financiador.

21. Os dois outros elementos – absolutamente incorretos e irrelevantes para a compreensão do regime jurídico, conforme se verá adiante – não foram retratados na decisão, o que indica o acolhimento, nesse aspecto, das razões de defesa e, ainda, que o ato de lançamento “revisado” pela DRJ, não é mais formado por esses elementos de cobrança.

22. Agora, nesse segundo momento, aproveitando-se do reconhecimento da nulidade parcial determinada pelo CARF, a DRJ realiza uma verdadeira inovação do acórdão anteriormente proferido – e o qual havia se manifestado e mantido o lançamento sobre um único elemento trazido pela Fiscalização.

23. Ainda, há um segundo vício, decorrente da manutenção da ausência de manifestação quanto ao pedido subsidiário. A DRJ completamente ignora – mais uma vez – que partes das exportações já haviam sido amortizadas, conforme claro reconhecimento pela Autoridade Fiscal (há expressa manifestação da Fiscalização nesse sentido a fl. 28 do TVF), tal como vem demonstrando a Recorrente ao longo desse processo.

24. Esses dois vícios do v.acórdão que serão examinados no tópico abaixo do presente Recurso Voluntário, previamente aos argumentos de mérito que apontam para o cancelamento da cobrança.

II- DOS ARGUMENTOS PARA A NULIDADE DO V. 2º ACÓRDÃO DA DRJ

II.1. Nulidade por indevida alteração do critério jurídico– Ofensa ao art. 146 do CTN c/c art. 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei nº 9.784/1999 e art. 59, II do Decreto nº 70.235/72

(...)

29. De fato, a DRJ não se ateu aos limites da determinação do acórdão CARF, e se pronunciou sobre elementos mencionados pela Fiscalização que tinham sido desconsiderados pelo seu próprio acórdão original. Ou seja, alterou/renovou o lançamento.

(...)

33. Por essas razões, a Recorrente requer, nos termos do art. 146 do CTN c/c artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei nº 9.784/1999 e o art. 59, II do Decreto 70.235/72, que se decrete a nulidade do segundo acórdão da DRJ, já pelo vício acima apontados.

II.2. Reiteração da nulidade por ausência de apreciação do pedido e causa de pedir– Ofensa ao art. 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei nº 9.784/1999 e art. 59, II do Decreto nº 70.235/72

34. Quanto ao segundo vício do novo acórdão da DRJ, cabe lembrar que nos tópicos IV.1 da Impugnação (fls. 4.363/4.428) e do Recurso Voluntário (fls. 4.668/4.739), a Recorrente trouxe como pedido subsidiário ao principal o cancelamento de ao menos parte da cobrança, em atenção à aplicação do art. 9º da Lei nº 9.779/99 que exige, no caso de descumprimento parcial, o cálculo da cobrança proporcional à parcela dos juros não aplicada no financiamento das exportações. Pois bem.

(...)

36. Ou seja, na medida em que a própria Autoridade Fiscal reconheceu que a Recorrente, à época da lavratura do Auto de Infração, já havia amortizado um percentual significativo do valor total captado via Contratos de PPE/RAE, deveria ao menos ser reconhecida a necessidade de redução da cobrança excluindo a parcela de recursos já referenciados às exportações, tal como demandado pela Recorrente.

37. Dessa forma, a Recorrente formulou pedido para que potencial cobrança do IRRF fosse limitada tão somente ao montante dos juros multiplicado pelo valor resultante da divisão das amortizações já efetuadas via exportação pelo valor da captação total pela Recorrente, nos termos do artigo 90 da Lei nº 9.779/1999, a partir do qual a correta aplicação da alíquota de 25% deve ser feita sobre “os juros e comissões

correspondentes à parcela dos créditos de que trata o inciso XI do art. 10 da Lei no 9.481, de 1997, não aplicada no financiamento de exportações”.

38. Não obstante, mesmo em uma segunda oportunidade, a DRJ afirma que a Recorrente estaria buscando um reconhecimento, ainda que parcial, das amortizações dos contratos – ignorando por completo o já reconhecido pela Autoridade Fiscal e, assim, perpetua a omissão:

(...)

40. Ainda, ao negar o pedido de reconhecimento parcial do contrato, termina reforçando o argumento da Recorrente quanto ao erro de direito. Sim, porque se o entendimento da Fiscalização e da DRJ é que não há descumprimento parcial e sim descumprimento total, então o que se está em controvérsia é a própria natureza do empréstimo e o regime jurídico aplicado. E seguindo a linha do segundo acórdão da DRJ de que seria apenas mútuo, a consequência jurídica seria a aplicação do regime legal do artigo 1º da Lei nº 9.959/2000 e do artigo 8º da Lei nº 9.779/1999, com a imposição da alíquota de 15% sobre as remessas para pagamentos de juros.

41. De toda forma, fato é que, a análise da DRJ deveria estar restrita ao exame da aplicação do artigo 9º da Lei nº 9.779/1999 em um contexto de reconhecimento de amortização parcial dos contratos, sendo que isso não foi feito, em mais uma falha na motivação das decisões.

42. O dever de motivar os atos administrativos é tratado com clareza na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (“Lei 9.784/99”), que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, em especial de seu artigo 2º, o qual estabelece o dever de as autoridades administrativas motivarem suas decisões. O vício de fundamentação ofende, ainda, frontalmente o artigo 59 da mesma Lei 9.784/99.

43. A decisão administrativa que deixa de apreciar o pedido formulado pelo contribuinte, padece de nulidade. Mais ainda aquela que, reconhecida nula, mantém o mesmo vício.

44. Considerando que é esse o cenário concreto, onde o acórdão da DRJ persiste em não enfrentar o pedido subsidiário de redução da cobrança, há um claro vício de motivação e fundamentação, violando o artigo 37, caput da Constituição Federal, o art. 2º da Lei nº 9.784/99, bem como o artigo art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, c/c art. 15 e 489 do CPC.

45. A despeito da evidente nulidade do acórdão, considerando que o mérito pode ser decidido em favor da Recorrente, caso assim se entenda,

pede-se a aplicação da disposição do art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72, para determinar a reforma do acórdão recorrido com o cancelamento da autuação. Senão vejamos.

III- DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

46. Sobre os argumentos de nulidade do lançamento, nada obstante o d. Relator do acórdão do CARF tenha aparentemente enfrentado a questão em seu voto, como a questão não foi objeto da ementa ou mesmo da parte dispositiva do acórdão, a Recorrente entende que as considerações não integram a parte dispositiva, sendo essencial retomar os argumentos. Em especial, a Recorrente salienta o erro de direito do lançamento que foi, inclusive, reforçado pelas alegações do segundo acórdão da DRJ.

III.1. Impossibilidade de manutenção de um lançamento nulo por vício material – violação ao art. 142 do CTN

47. Interpretando a disposição do art. 1426 do CTN conjuntamente com o princípio da legalidade e da tipicidade, tem-se inquestionável a obrigação da D. Autoridade Fiscal de identificar com precisão todos os elementos da norma para justificar o lançamento. Verificada a ocorrência do fato gerador (subsunção), deve a autoridade administrativa determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo e, quando for o caso, propor a penalidade cabível.

48. Entretanto, da análise do presente lançamento, verifica-se que a D.

Autoridade Fiscal falhou na sua obrigação de atestar a ocorrência do fato gerador, na medida em que promoveu a cobrança com base em uma realidade fática que não se conforma à hipótese normativa descrita. Ainda, falhou em sua obrigação de fundamentar o lançamento tributário, haja vista que pautou a cobrança em presunções e futurologias (que como se verá adiante, sequer se confirmaram). Por fim, a D. Autoridade Fiscal construiu um lançamento que é incongruente em suas próprias premissas, revelando um erro de direito. Vejamos.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

(...)

53. Nenhum dos elementos citados no TVF e mencionados agora nesse segundo acórdão da DRJ (origem dos recursos, destinação imediata, suposta inexistência de vinculação de exportação), faz a prova de não atendimento do comando do art. 10, inciso XI da Lei nº 9.481/97 para fins de aplicação do art. 90 da Lei nº 9.779/99, isto é, nenhum dos elementos

faz a prova de que a Recorrente não empreendeu recursos para o financiamento da exportação.

(...)

55. Considerando que a disposição do art. 10, XI da Lei nº 9.481/97 exige, para o benefício da alíquota zero, a aplicação de recursos no financiamento das exportações, a Autoridade Fiscal deveria ter provado a não aplicação de recursos para a atividade de exportação. Irrelevante, por não integrar a matriz da incidência, qualquer consideração sobre a origem dos recursos ou mesmo seu emprego imediato.

INAPLICABILIDADE DAS PRESUNÇÕES PARA FUNDAMENTAR EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA

56. Ainda, na tentativa de justificar o lançamento, a D. Autoridade Fiscal se pautou em presunções e futurologias inaceitáveis.

57. Mais especificamente, utilizando como referência o saldo dos Contratos PPE/RAE no final do ano-calendário de 2019, a D. Autoridade Fiscal conclui que a Recorrente teria dificuldade de adimplir as obrigações contratuais até o final dos contratos, alegando que esse seria indício de descumprimento (fl. 32).

58. Ora, a D. Autoridade Fiscal conjectura sobre o descumprimento dos Contratos durante sua plena vigência – evento portanto que pertence ao tempo futuro – para lavrar o Auto de Infração sobre conduta e fatos geradores ocorridos no passado. Em outras palavras, exige o IRRF relativos a fatos geradores de 2019 sob a alegação de que os Contratos PPE/RAE, em períodos futuros, não seriam cumpridos. Nada mais absurdo!!!

59. Cumpre destacar, de partida, que esse exercício de futurologia sequer se confirmou, já que restou comprovado que a Recorrente já quitou os compromissos relacionados a dois Contratos de PPE/RAE e está caminhando para o adimplemento total dos outros dois, sendo que tais contratos estão ainda em plena vigência. Ou seja, a suposta motivação para o lançamento tributário, baseada na inadimplência futura da Recorrente, ficou prejudicada dado o cumprimento da amortização dos Contratos PPE/RAE em vigor. O adimplemento dos Contratos PPE/RAE será abordado em detalhes adiante, no mérito, mas no contexto dos fundamentos preliminares, não poderia a Recorrente deixar de antecipar que a presunção fiscal foi ilidida pela própria realidade. Curiosamente, a DRJ também não fez qualquer menção à quitação dos contratos e às evidências apresentadas, nem mesmo no segundo acórdão, quando foi

determinada a apreciação do pedido subsidiário de redução parcial da cobrança.

60. Nessa linha, cumpre ressaltar que o E. CARF cancelou, em diversas outras situações⁸, autuações resultantes de processos de fiscalização nos quais foi reconhecido que não houve o necessário aprofundamento da investigação quanto à efetiva ocorrência do fato gerador, seguindo, assim, posicionamento da doutrina.

61. No caso concreto, a fundamentação da D. Autoridade Fiscal está baseada em presunções, indícios, e não em fatos jurídicos concretos que guardam relação com a base legal utilizada para fundamentar o lançamento, o que revela, por si só, a impossibilidade de cobrança, por violação ao art. 142 do CTN.

INCOERÊNCIA ENTRE AS BASES FISCAIS DO LANÇAMENTO – ERRO DE DIREITO

62. Por fim, ainda sob a perspectiva do art. 142 do CTN, o lançamento deveria ser anulado pelo erro de direito cometido pela D. Autoridade Fiscal e reiterada no segundo acórdão da DRJ. Mais especificamente, a acusação fiscal é incongruente com a consequência jurídica aplicada.

63. No contexto dos irrelevantes indícios levantados, a D. Autoridade Fiscal impõe a aplicação do art. 9º da Lei nº 9.779/99, que trata do descumprimento parcial da obrigação de financiamento à exportação. Mas, contraditoriamente, exige o valor de IRRF sobre todo o valor relacionado aos contratos, sem considerar provas de amortização e aplicação em exportações.

64. Ora, se a premissa do lançamento – mantida pela DRJ – é a de que não há descumprimento parcial porque os contratos não se destinam, na integralidade, ao financiamento da exportação, então a consequência jurídica – nesse raciocínio tortuoso, que a Recorrente absolutamente discorda – é o tratamento legal do artigo 1º da Lei nº 9.959/2000 e do artigo 8º da Lei nº 9.779/1999, que tem como consequência jurídica a imposição da alíquota de 15% sobre as remessas para pagamentos de juros.

65. Há um erro de direito, na medida em que os fatos imputados não resultam na consequência jurídica apontada no lançamento, o que resulta em uma falha material de impossível solução.

66. Para essa específica causa de pedir, tem-se que não houve apreciação no voto do d. Relator do CARF, tampouco no segundo acórdão da DRJ, o que denota que o argumento pede a apreciação do colegiado.

67. Em suma, o fato de a base legal suscitada pela D. Autoridade Fiscal não acompanhar a fundamentação é uma evidência dos insanáveis vícios do lançamento, que, por qualquer desses motivos, deve ser cancelado.

IV- MÉRITO – DOS ARGUMENTOS PARA A REFORMA DOS R. ACÓRDÃOS

68. Por fim, conforme se demonstrará a seguir, ambos os acórdãos recorridos se mostram totalmente improcedentes também quanto à análise do mérito. Nada obstante esse Recurso Voluntário se destine a contrapor, substancialmente, o segundo acórdão da DRJ, que deveria enfrentar tão somente a parcela relativa ao pedido subsidiário, considerando que: (i) o acórdão 1302-007.201 do CARF deixa de apreciar o mérito em razão do reconhecimento de nulidade parcial pela ausência de apreciação do pedido subsidiário; e, (ii) no segundo acórdão, a DRJ avança sua análise além do que foi determinado pelo E. CARF para trazer considerações de mérito, cumpre à Recorrente reiterar todos os argumentos que denotam a necessidade de cancelamento da cobrança.

69. Nesse sentido e, considerando que a controvérsia surge de uma equivocada interpretação da legislação que rege o tratamento tributário dos juros pagos em razão do PPE/RAE, antes de explorar os fundamentos em maior detalhe, cumpre retomar o enquadramento normativo vigente à época dos fatos.

IV.1. O regime jurídico aplicável aos Contratos de PPE/RAE

IV.1.1. Breve histórico legislativo das normas aplicáveis ao financiamento à exportação por sociedades brasileiras

70. Em 2 de janeiro de 1997, foi publicada a Medida Provisória nº 1.563/1997 (reeditada sucessivas vezes e, por fim, convertida na Lei nº 9.481/1997 em 14 de agosto de 1997) que, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, passou a tratar o benefício de incentivo às exportações como alíquota zero, reproduzindo praticamente as demais disposições previstas pelo Decreto-Lei nº 815/1969 (com a redação dada pela Lei nº 7.450/1985), a saber:

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

(...)

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações. (...)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda. (destaques da Recorrente)

71. Como se verifica na sua Exposição de Motivos¹⁰, o objetivo do legislador com a edição da Medida Provisória 1.563/1997 era estimular as exportações brasileiras, mantendo, assim, a histórica preocupação de incentivo à exportação, conforme linha do tempo demonstrada no anexo I desse recurso.

72. Ainda em 1997, foi editada a Medida Provisória nº 1.602/1997, convertida no mesmo ano na Lei nº 9.532/1997, a qual alterou o caput do artigo 1º da Lei nº 9.481/1997, perenizando o tratamento fiscal mais benéfico aplicável à captação de recursos externos para o financiamento de exportações¹¹. Após a alteração legislativa, a Lei nº 9.481/1997 passou a dispor o seguinte:

Art. 10 A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (...)

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações. (...)

§ 10 Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII do caput deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. (destaques da Recorrente)

73. A redação acima transcrita permanece em vigor até os dias atuais, sendo reproduzida no artigo 755¹², inciso VI do Regulamento do Imposto de Renda de 2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018 (“RIR/18”) (e anteriormente, pelo artigo 691 do Decreto nº 3.000/1999)¹³, o qual determina, em seu parágrafo 1º, que o contribuinte deve observar as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

74. Assim, as normas complementares mencionadas no §1º do art. 1º da Lei nº 9.481/97 estão previstas na Portaria nº 70/1997 (em vigor até a presente data), emitida pelo Ministro da Fazenda com o objetivo de dispor especificamente sobre as condições necessárias para aplicação da alíquota zero de IRRF no âmbito de contratos de PPE/RAE. Confira-se:

(...)

75. Posteriormente, em 20 de janeiro de 1999, foi publicada a Lei nº 9.779/1999, cujo artigo 9º determina o seguinte:

76. O breve contexto normativo descrito acima visa demonstrar que as normas aplicáveis à matéria dispõem tão somente que os pagamentos de juros ao exterior no contexto de operações de financiamento de exportações estão sujeitos à alíquota zero do IRRF, devendo os recursos obtidos serem usados para financiar exportações.

77. A legislação fiscal, como não poderia deixar de ser, não traz qualquer determinação no que diz respeito à forma de demonstração da aplicação de tais recursos para fins de atendimento ao requisito. Ciente da natureza fungível do dinheiro e em linha com o objetivo maior da política fiscal de estimular a economia pela diminuição dos custos com a exportação, o legislador reduziu a alíquota do IRRF, exigindo, em contrapartida, que o contribuinte aplicasse os recursos na atividade de exportação, mas sem estabelecer forma de comprovação e muito menos uso imediato e carimbado dos recursos.

78. As instruções normativas editadas pela RFB confirmam esse tratamento. A Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014 (que trata da matéria e estava vigente à época dos fatos objeto de fiscalização) não trouxe qualquer procedimento ou requisito adicional relativos à matéria.

79. O parágrafo 2º do artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014 dispõe que “cabe à instituição interveniente verificar o cumprimento das condições referidas no § 1º14, mantendo a documentação arquivada na forma das instruções expedidas pelo Banco Central do Brasil”.

80. Essa determinação já constava do Decreto nº 6.761/2009, cujo artigo 3º atribui às instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio a análise da comprovação da regularidade tributária, legalidade e fundamentação econômica do pagamento de juros no âmbito de financiamento de exportações¹⁵.

81. Esse comando é aplicável aos próprios bancos, nas hipóteses em que eles captam recursos no exterior e repassam a tomadores brasileiros sob a forma de Contratos de PPE/RAE.

82. Todos os elementos normativos editados (legais ou infralegais) deixam claro que é uma norma de natureza extrafiscal, norma de fim e não de meio.

83. O legislador está preocupado com que os fins sejam atingidos (ampliação das exportações), tendo dotado o exportador dos incentivos

para isto (redução do custo da exportação pela dispensa do IRRF no pagamento de juros sobre o financiamento), desde que obviamente os fins visados pela norma sejam atingidos. E quais são estes fins? O incremento à atividade de exportação.

84. Por esta razão, concorre para a fixação do incentivo a ausência do detalhamento quanto à formalização acerca da demonstração da aplicação dos recursos. A ausência de parâmetros e formalidades para a demonstração da finalidade não é uma lacuna¹⁶. É um direcionador.

85. Ante a força do atingimento do fim, do objetivo, que é a realização das atividades incentivadas dentro do prazo dos Contratos PPE/RAE, o legislador instrumentaliza o exportador com o benefício, deixando-lhe a discricionariedade para empregar os recursos que obtém, mas comprometido com o fim que é exportar.

86. Assim, a determinação correta do alcance da expressão “financiamento de exportações” deve ser perseguida tendo em vista não só o histórico legislativo acima mencionado (e que demonstra a preocupação com o estímulo às exportações), como também ao quadro normativo para a forma de utilização de recursos.

87. Ora, a interpretação, como o próprio art. 111 do CTN impõe, deve ser literal, e conduz à conclusão que (i) os requisitos legais para a aplicação da alíquota zero do IRRF em operações de financiamento à exportação são os que constam da norma em comento, ou seja, a efetiva realização das exportações e (ii) os recursos obtidos do exterior podem ser aplicados na forma que o exportador considerar adequada, sob o ponto de vista da gestão continuada de suas operações e ações estratégicas, desde que o objetivo do financiamento seja alcançado: exportações sejam efetivamente feitas pelo tomador brasileiro no montante captado.

88. Não cabe ao intérprete (seja ele a Autoridade Fiscal, seja o órgão julgador) impor outras condições que não aquelas constantes da norma à fruição da alíquota zero do IRRF, em desvio da legalidade e ao arrepio do ordenamento jurídico e tampouco eleger, a seu critério, elementos completamente irrelevantes para negar a aplicação da norma¹⁷.

89. Em síntese, tem-se que, no contexto da legislação fiscal, para que a operação de financiamento à exportação se beneficie da alíquota zero do IRRF ora discutida, cabe ao contribuinte comprovar que os recursos foram utilizados para viabilizar exportações. Havendo, portanto, investimentos em exportação dentro do prazo dos Contratos PPE/RAE, o financiamento à

exportação não pode ser descaracterizado e, portanto, os efeitos tributários devem ser respeitados.

IV.1.2. As normas regulatórias emitidas pelo BACEN aplicáveis ao financiamento à exportação

90. A legislação fiscal é aplicada em sobreposição às normas regulatórias. Tanto é assim que a Portaria MF nº 70/199718. e Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014 fazem menção às normas específicas emitidas pelo BACEN.

91. Nos termos do artigo 10 da Lei nº 4.595/1964, o BACEN possui competência privativa para, entre outras funções, disciplinar e controlar a entrada e saída de capital estrangeiro do país¹⁹, de forma que os Contratos PPE/RAE devem ser regidos pelas normas expedidas por este órgão.

92. Atualmente, as operações relacionadas aos Contratos PPE/RAE são reguladas pela Resolução BACEN nº 3.844/2010, inclusive reiteradamente citada pelo v. acórdão recorrido, e pela Circular BACEN nº 3.689/2013.

93. A exemplo da legislação fiscal, as normas editadas pelo BACEN jamais determinaram a forma de aplicação dos recursos obtidos do exterior no contexto de operações de financiamento de exportação. Ao contrário, referidas normas dão ampla liberdade na utilização desses recursos, permitindo, inclusive, que a exportação seja feita por entidade distinta do tomador do crédito dentro do mesmo grupo²⁰⁻²¹.

94. A regulamentação emitida pelo BACEN visa apenas garantir que o embarque das mercadorias exportadas ocorra. Não é outro o objetivo da determinação no sentido de que a “amortização das operações de que trata esta seção deve ser efetuada mediante o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços”²².

95. Já a hipótese de descumprimento do PPE/RAE e seus desdobramentos é objeto do artigo 18 da Circular BACEN nº 3.844/2010²³ que regula os efeitos, para fins cambiais, das situações em que não ocorre o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços como forma de amortização das operações dos Contratos PPE/RAE. Nessa hipótese, faculta-se o retorno, ao exterior, dos recursos que ingressaram no país a título de Contratos PPE/RAE, ou a transferência do correspondente registro para as modalidades de investimento estrangeiro direto ou de empréstimo externo. Esse ponto será melhor exposto adiante.

96. Verifica-se que o próprio BACEN dispõe acerca das implicações decorrentes do não cumprimento dos requisitos do Contrato PPE/RAE,

permitindo ao credor no exterior que se torne acionista do tomador brasileiro ou que o financiamento passe a ser tratado como uma operação de empréstimo simples. Importante notar que, nos termos da regulamentação do BACEN, a qualificação do Contrato PPE/RAE e, conseqüentemente, seu tratamento cambial/regulatório só é alterado caso não ocorra o embarque das mercadorias.

97. O evento selecionado pela regulamentação do BACEN para a requalificação do instrumento de financiamento – a não ocorrência da exportação – está em linha com a legislação fiscal sobre o tema e que, como explorado no tópico acima, demonstra que a fruição do benefício da alíquota zero de IRRF está condicionada à ocorrência da exportação. A menos e até que tal evento não ocorra, o financiamento é propriamente qualificado como Contrato PPE/RAE e recebe o tratamento fiscal a ele dispensado.

98. Portanto, já desse exame da legislação se percebe a origem da acusação fiscal: uma compreensão errônea – indevidamente corroborada pela DRJ – sobre o regime legal aplicável.

IV.1.3. O entendimento do E. CARF sobre a matéria

99. A interpretação destacada acima já foi validada pelas duas turmas da CSRF em julgamentos ocorridos em 2022 por maioria de votos e em casos que, embora envolvessem outra empresa do Grupo Gerdau – a Gerdau Aços Longos S.A. - eram idênticos ao caso concreto da Recorrente, inclusive no que diz respeito às acusações fiscais (que tinham origem na mesma fiscalização).

100. Em tais casos, as duas Turmas da CSRF entenderam que a lei não exige vinculação imediata dos recursos (“dinheiro não tem carimbo”), que a origem do recurso é irrelevante e que a prova do cumprimento do regime do art. 1º, XI da Lei nº 9.481/97 é da efetividade da exportação. Ainda, nos dois casos, a amortização dos contratos foi feita mediante embarque das mercadorias para importador, pessoa jurídica distinta do financiador, provando que a operação efetuada com a participação de um terceiro em nada viola a disposição do art. 17 da Resolução BACEN n. 3.884/10.

101. Embora já no primeiro acórdão a DRJ tente desvalorizar a evidência acima sob a justificativa de que o precedente seria de outra empresa e sem força vinculante (fl. 4648), é certo que a posição consolidada pela mais alta instância desse Conselho serve de parâmetro tanto para a tomada de decisão de contribuintes em situação semelhante, quanto para os órgãos

de julgamento inferiores na interpretação das normas. Vejamos os precedentes.

102. No mais recente (acórdão n. 9202-010.574 julgado em 20.12.2022), a 2ª Turma da CSRF entendeu que o regime jurídico que trata do financiamento antecipado de exportação exige, para a aplicação da alíquota zero do IRRF, a comprovação de que os recursos captados foram aplicados na atividade de exportação, o que seria atestado pelas próprias exportações:

CONTRATOS DE PRÉ-PAGAMENTO DE EXPORTAÇÕES. REMESSAS DE JUROS PARA RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. ALÍQUOTA ZERO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. CABIMENTO.

Realizadas as exportações e atestado pelos bancos e pelo Banco Central a regularidade tributária e a legalidade e fundamentação econômica da operação, deve ser aplicável o benefício concedido pelo inciso XI do art. 1º da Lei 9481/97.

(...)

A recorrente não discorda de que tenha feito aporte de capital em outra empresa, de que tenha realizado aquisição de participação societária e de que tenha realizado aumento do capital em empresa investida. Entre vários argumentos, a recorrente, em apertada síntese, defende que as exportações foram realizadas e que a legislação federal não trouxe qualquer determinação legal relativa ao destino dos recursos do financiamento, bastando que os recursos tenham sido, comprovadamente, aplicados no financiamento de exportações brasileiras por meio da comprovação das referidas exportações.

No meu entender, com razão a recorrente.

103. A CSRF reconheceu a impossibilidade de “carimbar” os recursos captados no financiamento, afastando qualquer alegação no sentido de desvio de finalidade pela aplicação imediata dos recursos:

A recorrente tem razão quando sustenta que o dinheiro não é carimbado, vez que, por sua fungibilidade e altíssima liquidez, o dinheiro é provavelmente o ativo econômico de mais fácil substituição no mercado, sendo incabível afirmar-se que o dinheiro tenha sido utilizado para a finalidade X ou Y de forma descontextualizada do todo. Como se ensina em economia, “nem de papel o dinheiro de hoje é feito. O que circula mesmo pela economia são números em telas de computador. Imagens que não têm nem dinheiro de papel como lastro.

(...)

Isto é, parece-me equivocado, ainda que tenha havido uma certa sincronia cronológica entre o recebimento dos recursos e sua aparente utilização, sustentar-se que os créditos obtidos no exterior foram utilizados para aporte de capital em outra empresa etc. Se as exportações foram realizadas e se o banco autorizado a operar em câmbio atestou a regularidade tributária e a legalidade das remessas de juros, foi cumprido o objetivo maior estabelecido na legislação, sendo, descabido, ainda, interpretar os fatos econômicos em tiras dissociadas do seu contexto. Nem mesmo o direito se interpreta “em tiras, aos pedaços”.

104. Por fim, a CSRF entendeu que a interpretação do art. 1º da Lei n. 9.481/97 deve ser feita à luz da finalidade da norma, qual seja, o incentivo à exportação:

Em sendo assim, considerando-se a finalidade da norma (intervenção no domínio econômico e incentivação às exportações como política de desenvolvimento do país) e fazendo-se a sua interpretação literal, filio-me ao entendimento de que, realizadas as exportações e atestado pelos bancos e pelo Banco Central a regularidade tributária e a legalidade e fundamentação econômica da operação, deve ser aplicável o benefício concedido pelo inciso XI do art. 1º da Lei 9481/97. Sobre a interpretação literal prevista no art. 111, II, do Código Tributário Nacional, é importante lembrar que ela não exclui a interpretação finalística e sistemática, nem muito menos significa interpretação restritiva

105. Em julgamento de caso idêntico envolvendo a mesma empresa (acórdão n. 9101-006.252, julgado em 10.08.2022) a 1ª Turma da CSRF também confirmou que o art. 1º da Lei 9.481/97 exige, como único requisito para o aproveitamento da alíquota zero do IRRF, a destinação dos recursos ao financiamento das exportações. O colegiado defendeu a impossibilidade de exigir requisitos além daqueles impostos em norma, com base no próprio art. 111 do CTN, que prevê a interpretação literal da legislação tributária. Vejamos abaixo a ementa do acórdão e trecho do voto condutor:

(...)

106. Como se vê, ambas as turmas da CSRF, após análise de todos os relevantes argumentos de fato e de direito trazidos, confirmaram a fundamentação da Recorrente quanto à aderência dos contratos de PPE/RAE às exigências do art. 1º da Lei nº 9.481/97.

107. Nos casos citados, de forma idêntica ao caso da Recorrente, houve o questionamento de descumprimento do regime de financiamento de longo prazo da exportação para fins da fruição da alíquota zero do IRRF, sob a linha de “desvio de finalidade”, pois também se exigia prova de uso imediato dos recursos captados. Nos casos citados, a operação efetuada envolvia a participação de um terceiro financiador, sendo que a amortização dos contratos foi feita com embarque das mercadorias ao importador, que, por sua vez, efetuava o pagamento das exportações em conta no exterior posteriormente movimentada para a amortização do principal junto ao financiador.

108. Assim ao contrário do que afirmou a DRJ, os referidos julgamentos são absolutamente determinantes para o caso concreto, na medida em que tratam de autuações de empresa do mesmo grupo da Recorrente e com origem na mesma fiscalização. Portanto, os precedentes ali firmados se coadunam em tudo o que vem dizendo a Recorrente sobre a aderência ao regime que beneficia com alíquota zero do IRRF o pagamento de juros no financiamento das exportações.

109. Já sobre o acórdão n. 1302-004.40624, julgado em 10.03.2020, citado pela DRJ no primeiro acórdão (fl. 4652), embora envolva a incidência de IRRF sobre juros pagos no âmbito de Contratos de PPE/RAE da mesma empresa, esse não pode ser considerado representativo do posicionamento do CARF sobre a interpretação da regra isentiva do art. 1º, XI, da Lei n. 9.481/97, uma vez que superado pelas duas turmas superiores da CSRF, em decisões mais recentes.

110. Na verdade, com relação ao acórdão n. 1302-004.406 citado no primeiro acórdão da DRJ, o que é interessante notar é que, apesar de ter incorretamente mantido parte da cobrança, a Turma do CARF decidiu expressamente que não há qualquer irregularidade no fato de o importador e o financiador serem entidades diferentes e a amortização do contrato ocorrer com remessa de mercadoria para pessoa distinta do financiador (justamente o que parece ser o ponto de irresignação da DRJ no caso concreto, que será tratado adiante).

111. Esse trecho do acórdão foi unânime, tendo o CARF negado provimento ao Recurso de Ofício que intentava restabelecer a parte da autuação baseada em divergência de importador/financiador. Vejamos trecho da ementa e do acórdão:

Não tendo sido atestado nos autos que a destinação dada aos recursos obtidos do exterior foi para fins diversos do financiamento de exportações,

o fato de o financiador das exportações e o importador não serem a mesma pessoa não constitui motivo *suficiente para a incidência da alíquota de 25% de IRRF.*

(...)

Quanto ao apelo fazendário, não há como acolhê-lo, não merecendo reparos, também aqui,

o acórdão da DRJ.

Isto porque a Lei 9.481, e as normas do BACEN, nunca impediram o uso da estrutura contratual divisada no caso em relação a avença pactuada em 2014... pelo contrário, a Circular BACEN de nº 3.689, de 16 dezembro de 2013, editada, portanto, antes mesmo da assinatura da aquela avença, previu, textualmente, a dissociação entre o importador e o financiador, de sorte que, para amortizar o referido contrato, admitiu-se, explicitamente, a realização de exportações para terceiras empresas.

Neste caso, e como quanto a esta infração especificamente não foi aventado nenhum outro motivo para afastar aplicação da alíquota zero aos juros remetidos em decorrência deste contrato especificamente, qualquer outra ponderação atinente a efetiva aplicação dos recursos captados resultaria em inegável e ilícita inovação, como apropriadamente apontou a DRJ (Grifo da Recorrente).

112. Na impugnação do caso agora em exame, a Recorrente citou, ainda, outro julgamento realizado pelo E. CARF formalizado no Acórdão 2201-002.583, o qual restou assim ementado:

IRRF. FINANCIAMENTO EXTERNO. PRÉPAGAMENTO DE EXPORTAÇÃO. BENEFÍCIO. ALÍQUOTA ZERO. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. A alíquota zero de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre juros oriundos de créditos obtidos no exterior para financiamento de exportações brasileiras é assegurada, desde que o contribuinte comprove que os recursos foram utilizados em operações de exportação. (Grifos nossos)

113. Neste precedente, a Fiscalização alegou que os recursos obtidos no exterior foram destinados a “cobrir o fluxo de caixa das operações nacionais do Contribuinte, em razão da dificuldade de caixa em razão do fechamento de capital por meio da OPA (Oferta pública de ações), realizadas em 2003, que exigiu do Contribuinte recursos para honrar a compra das ações da União de Comércio e Participações Ltda. (“União”) e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (“Previ”),

portanto não fazendo jus à redução à alíquota zero de IRRF.” Segue trecho do voto do acórdão:

(...)

115. Em tal caso, a fiscalização suportou a aplicação da alíquota de 25% de IRRF sob o argumento de que os recursos obtidos com os Contratos PPE/RAE foram utilizados para o resgate antecipado de debêntures emitidas por sociedade incorporada e pagamento de reembolso de ações de acionistas dissidentes do contribuinte. Contudo, ao avaliar o tema, o CARF entendeu que *“não se pode considerar que dinheiro é bem fungível, portanto, é irrelevante se a empresa utilizou dinheiro recebido do exterior para financiamento de suas exportações.”* (grifos no original). Confira-se trecho do voto do acórdão:

(...)

116. A posição acima foi adotada de forma final, tendo em vista que a CSRF, em sessão de 28/01/201525, não reformou a decisão do CARF, mantendo a aplicação da alíquota zero de IRRF aos juros remetidos pelo contribuinte no âmbito do PPE.

117. Na mesma linha segue o entendimento do Acórdão nº 2301-005.841, de 13/02/2019. Em tal caso, as autoridades fiscais haviam questionado a aplicação da alíquota zero de IRRF às remessas de juros feitas pelo contribuinte no âmbito de Contratos de PPE/RAE ao argumento de que os recursos obtidos foram aplicados pelo contribuinte na construção de uma planta industrial. Assim, entenderam as autoridades fiscais que os Contratos de PPE/RAE firmados teriam por objetivo obter recursos para o financiamento da construção da planta industrial e não o financiamento de operações de exportação do contribuinte.

118. Ao analisar o caso, o E. CARF, por maioria de votos, cancelou a autuação, tendo em vista que *“o único requisito para os juros e comissões obtidos no exterior e destinados ao pré-financiamento e financiamento de exportação é que ocorra a liquidação do produto da exportação, isto é, ocorra a efetiva exportação”*. Abaixo seguem trechos do acórdão que ilustram tal posicionamento:

(...)

119. Dessa forma, concluiu o E. CARF que a aplicação da alíquota zero de IRRF deve ser reconhecida nos casos em que o contribuinte demonstra ter realizado operações de exportação. Cumpre ressaltar que esse

entendimento não foi reformado pela CSRF (acórdão n. 9202-010.397, julgado em 27.09.2022).

(...)

125. Em suma, em sentido oposto do que sustenta a DRJ, o entendimento atual predominante do CARF é no sentido de que a legislação aplicável exige que os recursos captados sejam destinados para as atividades de exportação, sendo esse o critério escolhido pela lei para a fruição do benefício.

IV.1.4. Conclusões sobre o regime jurídico dos Contratos de PPE e a impossibilidade de se exigir origem dos recursos, a aplicação imediata e carimbada, embarque para terceiros

126. A partir da análise dos dispositivos legais e infralegais aplicáveis ao PPE/RAE, em linha com a jurisprudência das Turmas da CSRF, inclusive em casos análogos, seu regime jurídico pode ser definido como segue:

(i) Característica do regime: a legislação prevê um tratamento fiscal diferenciado para os juros e comissões pagos ao exterior por sociedades estabelecidas no território nacional em decorrência da obtenção de créditos destinados ao financiamento de exportações, qual seja, a alíquota zero de IRRF;

(ii) Requisito para a aplicação do regime: a fruição de tal benefício está condicionada à destinação dos recursos ao financiamento de exportação de bens e serviços;

(iii) Forma de comprovação do requisito para a aplicação do regime: de acordo com a regulamentação cambial, em linha com a legislação fiscal, o financiamento à exportação se perfectibiliza com a exportação de mercadorias ou serviços;

(iv) Forma de amortização dos contratos: embarque das mercadorias para o importador, que pode ser pessoa jurídica distinta do financiador, exatamente como ocorreu no caso concreto;

(v) Hipótese de descumprimento do regime: não ocorrência do embarque das mercadorias ou da prestação de serviços como forma de amortização das operações dos Contratos PPE/RAE.

127. Diante do acima exposto, é forçoso concluir que a única condição para aplicação da alíquota zero é a efetiva exportação de produtos pelo contribuinte, sendo que exigências quanto à vinculação imediata e direta de recursos ou o embarque de mercadorias diretamente ao financiador, são absolutamente indevidas.

IV.2. O único fundamento do primeiro acórdão da DRJ para a manutenção da cobrança – art. 17 da Resolução BACEN 3.884/10 e o atendimento integral desses requisitos pela Recorrente

128. Como dito anteriormente, o único fundamento que foi utilizado pela DRJ no seu primeiro acórdão para manter a cobrança foi o suposto descumprimento do art. 17 da Resolução BACEN 3.884/10. No segundo acórdão, as mesmas alegações persistem.

129. De fato, em diversos trechos²⁶, os acórdãos retomam esse raciocínio alegando que a amortização dos Contratos PPE/RAE não teria ocorrido por embarque das mercadorias e sim, por transferência bancária, concluindo pelo descumprimento da regra do BACEN e de cláusulas contratuais.

130. Considerando a relevância dada a esse elemento pela DRJ em suas duas manifestações, a Recorrente entende ser necessário tratar em tópico próprio dessa controvérsia, já salientando que a conclusão apressada da Turma de Julgamento decorre da incompreensão quanto à regulamentação aplicável às operações de financiamento à exportação. Além disso, de partida se esclarece que, ao contrário do afirmado pela DRJ, não há transferência de recursos do Brasil ao exterior ou pagamento em pecúnia do principal de empréstimos, e sim a amortização dos contratos em embarques efetivos de produtos exportados a terceiro não financiador. Senão, vejamos.

IV.2.1. As modalidades de recebimento antecipado de exportação e a obrigação do art. 17 da Resolução BACEN nº 3.844/2010

131. A legislação cambial trata as operações de recebimento antecipado de exportações de forma distinta, dependendo do prazo da operação. A regulamentação aplicável às operações de longo prazo (prazo superior a 360 dias), como ocorre no caso em exame, é disciplinada pela Resolução BACEN nº 3.844/2010 e pela Circular BACEN nº 3.689/2013.

132. Há dois tipos usuais de operações de recebimento antecipado de exportações²⁷ que caracterizam os Contratos PPE/RAE, quais sejam:

- Operação efetuada diretamente entre o exportador e o importador: O importador antecipa, ao exportador brasileiro, os recursos financeiros que correspondem ao pagamento pelos bens exportados, sendo o principal da correspondente dívida quitado por meio da concretização da exportação. Os juros podem ser quitados em numerário ou por meio da entrega de mercadorias. Nesse caso, os valores entregues ao exportador correspondem a um adiantamento do pagamento devido pela exportação futura; ou,

- Operação efetuada com a participação de terceiro financiador: O exportador brasileiro recebe recursos de um financiador que serão utilizados para financiar a exportação. Os bens ou serviços são então exportados para um terceiro (*i.e.*, o importador), e o preço por ele pago é utilizado para saldar o principal da dívida do exportador brasileiro junto ao financiador. Os juros são usualmente quitados pelo exportador brasileiro, por meio de remessas financeiras. Essa é a forma adotada pela Recorrente e sua financiadora no exterior, a Gerdau Trade Inc, na operação objeto de análise.

133. Nos casos descritos no item (ii), tal como implementados pela Recorrente junto à sua financiadora Gerdau Trade, o exportador brasileiro recebe recursos de um financiador que serão utilizados para financiar a exportação²⁸. Os bens produzidos são, então, exportados para um terceiro (*i.e.*, o importador), e o preço por ele pago no exterior é utilizado para saldar o principal da dívida do exportador brasileiro junto ao financiador. Os juros são usualmente quitados pelo exportador brasileiro por meio de remessas financeiras.

134. E esse tipo de financiamento está expressamente previsto na legislação, consoante se observa da leitura do art. 73 da Circular BACEN 3.689:

Art. 73. As antecipações de recursos a exportadores brasileiros, para a finalidade prevista nesta subseção, podem ser efetuadas pelo importador ou por qualquer pessoa jurídica no exterior, inclusive instituições financeiras.

135. Como se verifica, a operação de captação de recursos para financiamento de longo prazo de exportações junto a um terceiro financiador não apenas é admitida pelo regulamento do BACEN, como também figura como a forma mais comum para atingir os propósitos do legislador - que é o de possibilitar ao exportador o acesso ao capital necessário para promover sua produção e exportação, aumentando sua competitividade.

136. E essa modalidade de financiamento de exportação, ao contrário do que sustentou da DRJ no primeiro e segundo acórdão, está totalmente em linha com a evolução de legislação e regulamentação da matéria e não representa qualquer afronta ao art. 17 da Resolução BACEN 3.884/10.

137. Nos termos do artigo 17 da Resolução BACEN nº 3.844/2010, a amortização das operações relacionadas aos Contratos PPE/RAE deve ser efetuada mediante o embarque das mercadorias ou a prestação de

serviços, podendo os juros serem pagos por meio de transferências financeiras ou de exportações:

Art. 17. A amortização das operações de que trata esta seção deve ser efetuada mediante o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços, podendo os juros ser pagos por meio de transferências financeiras ou de exportações.

138. Entretanto, isso não significa dizer que o embarque deve ser feito diretamente à entidade que concedeu o crédito. São coisas distintas. A amortização será feita por embarque das mercadorias, que é a prova cabal da exportação, mas a exportação não precisa ser feita ao financiador. Ao financiador deve ser feito o pagamento dos valores do principal dos Contratos PPE/RAE, diretamente no exterior, com os recursos da exportação realizada que lhe foram disponibilizados pelo importador dos bens.

139. A possibilidade de o financiador das operações de PPE/RAE ser diferente do importador das mercadorias e, portanto, a validade da amortização dos financiamentos mesmo sem o embarque das mercadorias ter sido feito diretamente ao financiador é inclusive confirmada pela prática do setor, o qual, aparentemente, a Autoridade Fiscal e a DRJ não conhecem em profundidade.

140. Uma rápida pesquisa nos *websites* de instituições financeiras brasileiras, inclusive em instituições de que participam o Governo Federal como acionista, indica que essas ofertam a modalidade de financiamento antecipado às exportações por meio de suas agências no exterior. Vejamos abaixo alguns exemplos:

Banco do Brasil: *“O pré-pagamento de exportações brasileiras é um financiamento para a exportação em moeda estrangeira, concedido por agência do BB no exterior antes do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço. O objetivo é proporcionar aos exportadores recursos antecipados para produção, armazenagem e comercialização de bens e serviços.*

A quem se destina: Empresas domiciliadas no Brasil ou no exterior, inclusive filiais e subsidiárias de empresas brasileiras em outros países (offshores)”;

Banco Bradesco: *“Antecipação de recursos à empresa brasileira exportadora de mercadoria ou serviço para futuras exportações ou prestação de serviços no exterior. O funding para essas antecipações pode ser feito pelo importador ou por qualquer pessoa jurídica no exterior, inclusive instituições financeiras.*

(...)

Condições: Crédito aprovado antes da entrada (desembolso) dos recursos externos no Brasil.

Banco Citibank: “Financiamento à exportação sem restrição de prazo concedido pelo Citi no exterior a um exportador de mercadorias ou serviços. Trata-se de uma operação offshore onde o exportador brasileiro busca uma linha de crédito pré-embarque da mercadoria Sendo as principais características:

Prazo: Não há restrição de prazo, desde que aprovado por Crédito;

Liquidação de principal em moeda estrangeira pelo importador e liquidação dos juros por meio fechamento de câmbio pelo exportador

Banco Santander: “Antecipe crédito para financiar todo processo das suas exportações e aproveite para direcionar seu dinheiro para outras necessidades ou investimentos

Possibilidade de recursos imediatos – você recebe à vista o valor total da sua exportação futura.

Prazo compatível com ciclo de produção da mercadoria - O financiamento permite que você adeque o prazo usado para a produção ou prestação de serviços à data proposta ao importador para pagamento, ampliando suas oportunidades de negócios.

Financiamento concedido em moeda estrangeira - O crédito é liberado na mesma moeda dos seus ativos, o que garante a você um melhor controle das suas finanças em relação à variação cambial.

Você também pode optar por pagar os juros em moeda nacional - Se preferir, você pode fechar o seu financiamento em moeda estrangeira e pagar apenas os juros em reais. Isso evita a variação cambial e torna os custos da operação totalmente previsíveis até o vencimento.

No momento do embarque, você só precisa apresentar os documentos - Para o pagamento do seu financiamento, você nos apresenta os documentos de embarque da mercadoria e o importador paga diretamente ao Santander, em moeda estrangeira.

141. Dessa forma, o fato de a Recorrente não ter efetuado exportações de mercadorias para a Gerdau Trade não desqualifica a natureza jurídica do PPE/RAE. Na verdade, tal alegação é totalmente irrelevante na análise de aderência dos Contratos PPE/RAE ao regime jurídico da Lei n. 9.481/97.

142. Correndo o risco de ser repetitiva, a Recorrente pede vênia para lembrar que o dispositivo citado pela DRJ - o art. 17 da Resolução BACEN n. 3.844/2010 - preceitua que a amortização das operações de PPE/RAE deve ser efetuada mediante o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços, mas não há exigência de que o embarque seja destinado ao financiador. A DRJ dá uma interpretação à norma que não tem base na literalidade do dispositivo e que contraria toda a prática do mercado.

143. Nesse sentido, deve ser afastada a observação do segundo acórdão da DRJ, quando afirma que “não se demonstrou a adoção de quaisquer medidas previstas no art. 18 da Resolução BACEN nº 3.884/2010” para concluir pela exigência da alíquota de 25% de IRRF.

144. O artigo mencionado aduz que não ocorrendo o embarque das mercadorias, faculta-se o retorno ao exterior dos recursos ou o registro do investimento como investimento estrangeiro direto ou empréstimo externo. Ocorre que o caso dos autos não demandou a aplicação do art. 18 da Resolução BACEN nº 3.844/2010 porque, como disse a Recorrente e reconheceu o BACEN, o embarque de mercadorias ocorreu! Mais uma vez, a distinção entre importador e financiador não afeta a natureza da operação que, continua, para todos os fins, inclusive regulatórios, sendo enquadrada como financiamento à exportação.

145. Cabe destacar, por fim, que nos dois acórdãos, a DRJ incorre em grave contradição quando fundamenta sua decisão pela manutenção de cobrança tributária em desobediência de norma editada pelo BACEN e, ao mesmo tempo não reconhece a competência do próprio BACEN para atestar ou não o cumprimento da norma regulatória. Esse argumento será enfrentado mais adiante no recurso, mas para esse momento, importa apenas destacar que o BACEN chancelou as operações de PPE/RAE da Recorrente, ou seja, com um terceiro financiador, e reconhecendo a natureza jurídica e o cumprimento dos requisitos regulamentares, sem qualquer objeção quanto à disposição do art. 17 da Resolução BACEN nº 3.844.

IV.2.2. O cumprimento do art. 17 da Resolução BACEN 3.884/10 com o embarque de mercadorias para pessoa distinta do financiador

146. Assim, conforme expressamente autorizado pelas regras que regem os Contratos PPE/RAE, nas hipóteses em que não há identidade entre o importador e o financiador do PPE/RAE, o pagamento pela mercadoria exportada pode ser feito diretamente pelo importador ao financiador ou, alternativamente, ao tomador brasileiro que recebe os recursos e, atuando

como mero “agente de pagamento”, repassa os recursos ao financiador. Não há dúvidas, inclusive pelos documentos emitidos para fins aduaneiros, de que os recursos repassados têm origem em uma operação de exportação vinculada a um PPE/RAE via ROF.

147. No caso concreto do financiamento da Gerdau Trade à Recorrente, o fluxo de exportações e o contato com os importadores continuou sendo feito diretamente pela Recorrente, e não pela Gerdau Trade.

148. Conforme amparado pela legislação aduaneira, as mercadorias exportadas pela Recorrente foram, fisicamente, remetidas diretamente para os importadores, que efetuaram o pagamento a conta no exterior da Recorrente como etapa prévia à amortização dos Contratos via remessa dos recursos à Gerdau Trade:

(...)

149. Os registros contábeis das amortizações realizadas refletem com precisão as vinculações das receitas de exportações recebidas aos respectivos Contratos e estão devidamente respaldadas pelas movimentações financeiras realizadas e fielmente declaradas à RFB, na forma da escrituração contábil fiscal exigida (Bloco V da ECF), com os devidos registros de amortização no respectivo módulo ROF do SISBACEN (Doc. 02 da Impugnação)

150. Diante disso, tem-se que o fato de os embarques das mercadorias não terem sido direcionados ao financiador, não significa que o principal foi quitado mediante transferência. Ao contrário, os embarques a terceiro no contexto e vinculados aos contratos PPE demonstram justamente a natureza jurídica da transação e, conseqüentemente, o seu regime jurídico.

151. Nesse mesmo sentido, mesmo o suposto descumprimento de cláusula contratual que estabelecia o dever de realizar exportações à Gerdau Trade deixa de ter relevância. Primeiro porque, essa obrigação contratual foi reajustada pelo comportamento reiterado das partes³³, se substituindo, em termos de avença não escrita, àquela disposição formalizada em papel. Depois porque, o suposto descumprimento de uma norma contratual não tem qualquer relação de causalidade com relação ao benefício da alíquota zero no pagamento de juros para financiamento da exportação. A legislação do art. 1º, XI da Lei nº 9.481/97, já citada acima, não traz qualquer exigência quanto ao destino das mercadorias, sendo que a discussão quanto ao atendimento de cláusula contratual geraria, no máximo, uma controvérsia entre as partes, sem qualquer interferência na qualificação do negócio jurídico e no regime tributário aplicável.

152. Em síntese, por mais esse motivo, revela-se incorreta a única premissa assumida pela DRJ para justificar a manutenção da cobrança.

IV.2.3. Da prova da amortização mediante embarque

153. Por fim, como dito acima, a legislação regulatória prevê a possibilidade de que a amortização seja feita mediante embarque de mercadorias a terceiros, ou seja, que a quitação do financiamento – obtido como pagamento antecipado da exportação – ocorra quando das efetivas exportações. Nesse sentido, a Recorrente também trouxe aos autos a evidência de atendimento do requisito.

154. Assim, toma-se como exemplo as operações realizadas no mês de junho de 2019 vinculadas ao do Contrato de PPE/RAE no valor de US\$ 600.000.000,00 (que já se encontra totalmente amortizado). Devido ao grande volume de operações de exportação vinculadas a esse contrato, a Recorrente toma como exemplo para demonstração das evidências de vinculação da exportação os lançamentos do mês de Junho de 2019.

155. No mês de junho de 2019, a Recorrente amortizou o valor de principal do Contrato em US\$ 7.400.000,00, a partir dos embarques de produtos discriminados nas linhas abaixo:

(...)

156. O valor de US\$ 7.400.000,00, da amortização do mês, corresponde a, aproximadamente, 200 embarques de produtos exportados, listados na planilha abaixo (Doc. 07 da Impugnação), no qual a coluna “Cambiais Vinculadas” indica o código do embarque. Dentre esses embarques, destacamos o valor de US\$ 409.090,80, recebido em 03.06.19:

(...)

157. O valor de US\$ 409.090,80 foi amortizado ao embarque n. 1641E19 referente à operação de exportação à importadora localizada no México que depositou esse valor na conta bancária da Impugnante mantida no Banco JP Morgan nos Estados Unidos, conforme se verifica pelo extrato da conta (Doc. 08 da Impugnação):

(...)

158. Evidentemente que, diante do volume de documentos para a duração dos Contratos, as referências acima são expostas em caráter de amostragem, apenas com o intuito de confirmar a premissa, qual seja: a vinculação dos Contratos com as operações de exportação.

159. O fluxo de operações, devidamente comprovado, retrata que a Recorrente: (i) exporta mercadorias aos seus clientes localizados no exterior; (ii) recebe o pagamento pelas mercadorias exportadas em conta bancária mantida no exterior, cujos recursos são devidamente declarados na DEREEX; e (iii) amortiza o saldo do principal dos Contratos PPE/RAE indicando os embarques.

160. Logo, não há qualquer margem para dúvida a respeito do cumprimento dos Contratos de PPE/RAE mediante a efetiva amortização do valor principal desses contratos com a realização de operações de exportação.

IV.2.4. A validade da amortização dos contratos e a transferências bancárias declaradas na Escrituração Contábil Fiscal

161. Por fim, não poderia deixar de destacar que o procedimento adotado pela Recorrente, além de não infringir qualquer norma regulamentar (conforme demonstrado acima), é expressamente autorizado pela Lei nº 11.371/2006, permitindo que os recursos auferidos por pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias sejam mantidos em instituição financeira no exterior e utilizados para alguns fins específicos expressamente indicados por referida lei³⁴.

162. Com o objetivo de regulamentar a aplicação da Lei nº 11.371/2006, o Fisco inicialmente editou a Instrução Normativa RFB nº 726/2007 que instituiu a DEREEX, obrigatória para as pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que mantenham no exterior recursos em moeda estrangeira relativos às exportações de mercadorias e serviços, nos termos daquela lei.

163. Essa instrução normativa também indicou as finalidades a que poderiam ser destinadas os recursos oriundos de exportações mantidas no exterior por residentes no Brasil, nos exatos termos da Lei nº 11.371/2006.

164. Posteriormente, o referido normativo foi substituído pela Instrução Normativa nº 1.801/18 que, para esse exclusivo aspecto, reproduz o mesmo texto da orientação anterior³⁶. A referida norma extinguiu, a partir daquele ano, a obrigação de apresentar as informações em declaração própria (antiga DEREEX), tendo sido criado um bloco específico na Escrituração Contábil Fiscal para que o contribuinte prestasse as informações (bloco V).

165. A existência de regulamentação específica, inclusive de forma de declaração, denota que não há qualquer irregularidade no procedimento

adotado pela Recorrente para amortização dos Contratos: os recursos decorrentes de exportações eram recebidos em sua conta no exterior, conforme autorizado por lei, e utilizados na liquidação de sua obrigação junto à Gerdau Trade, também conforme os fins autorizados em lei. Essa liquidação era propriamente refletida nos RDE-ROFs com a indicação de “pagamento no exterior”.

166. O fato de os Contratos de PPE/RAE terem sido amortizados mediante embarque de mercadorias a terceiros e posterior transferências bancárias a partir de recursos oriundos de exportação mantidos em sua conta no exterior, ao contrário do que parece querer indicar a DRJ, é mais um elemento apto a evidenciar o fato de que exportações foram efetuadas pela Recorrente no curso desses contratos, nos exatos termos da finalidade perseguida pelo PPE/RAE e das normais fiscais e cambiais existentes.

167. Portanto, por mais esse motivo, demonstra-se a necessidade de reforma dos acórdãos da DRJ para determinar o definitivo cancelamento da cobrança fiscal.

IV.3. A ilegitimidade das acusações relativas aos Contratos PPE/RAE e a impossibilidade de sua requalificação

168. Considerando o teor do primeiro acórdão, que denota que a única razão para a manutenção do lançamento seria a suposta violação ao art. 17 da Resolução BACEN nº 3.844, a Recorrente já poderia encerrar aqui as razões recursais.

169. Entretanto, tendo em vista as considerações feitas pelo segundo acórdão da DRJ e de maneira a afastar por completo qualquer dúvida desse E. Conselho, a Recorrente traz nos tópicos abaixo as razões resumidas que denotam que os elementos citados no TVF para justificar o suposto descumprimento do art. 1º, XI da Lei nº 9.481/97 são completamente descabidos e não levam, de qualquer forma, à conclusão pelo acerto da cobrança. Ao contrário, a menção aos referidos elementos só denota o equívoco na interpretação dos requisitos eleitos pelo legislador para a fruição do regime. Senão, vejamos.

IV.3.1 – A irrelevância da origem dos recursos

170. Um dos pontos citados no TVF para questionar a legitimidade da operação foi a origem dos recursos utilizados para a concessão do financiamento das exportações pela Gerdau Trade (esse ponto não foi diretamente abordado no primeiro acórdão da DRJ, o que levou a concluir que concordou com a fundamentação apresentada pela Recorrente, mas, nesse segundo momento, em inovação de critério, foi retomado).

171. A D. Autoridade Fiscal sugere que a proximidade temporal entre as operações (emissão de bonds pela Gerdau Trade no exterior e celebração dos contratos entre esta e a Recorrente) indicaria que, em verdade, a combinação das operações representou um “instrumento para repassar os montantes captados por meio da emissão de bonds - emitidos pela GERDAL/ TRADE INC para GERDAL/ S/A- e garantidos pela fiscalizada e por outras empresas do Grupo Gerdau -, cujos juros são pagos pela empresa GERDAL/ S.A. para os credores/investidores no exterior, por intermédio de sua controlada no exterior, afastando, ao alvedrio da lei, o recolhimento do imposto de renda retido na fonte (fl. 23)”.

172. A despeito de o Auto de Infração destinar um tópico inteiro do Relatório Fiscal à análise da “origem dos recursos utilizados pela controlada Gerdau Trade Inc. para o pagamento antecipado de exportação” (conforme item 7.1., fl. 20), fica evidente que a D. Autoridade Fiscal não o faz com a intenção de desconsiderar os efeitos de dois negócios jurídicos legais, válidos, eficazes, existentes e autônomos, quais sejam, a emissão dos bonds pela Gerdau Trade e a obtenção de financiamento via contratação do PPE/RAE pela Recorrente, mas sim para lançar dúvidas quanto ao cumprimento do requisito da Lei nº 9.481/97.

173. Por desconhecimento da norma de regência, a D. Autoridade Fiscal parece confundir o requisito de destinação dos recursos captados via PPE/RAE como condição para a fruição do benefício fiscal e questiona a origem dos mesmos, conjecturando ao final do Relatório Fiscal que *“para resolver o problema em relação a remessa de juros sem a devida tributação de imposto na fonte para o serviço da dívida global assumida pelo Grupo no exterior, o contribuinte faz uma leitura muito abrangente da norma. Para ele a concentração da captação de recursos em uma empresa no exterior com o repasse dos valores para uma empresa exportadora do Grupo no Brasil faz com que a remessa dos juros possa ser efetuada sem a tributação do imposto de fonte (fl. 55)”*.

174. Note-se que a acusação nem mesmo é conclusiva pois apenas “sugere” uma ilicitude e indica que a D. Autoridade Fiscal não parece estar convencida de que tal linha de argumentação é suficiente para sustentar sua pretensão de cobrança.

175. Para o regime jurídico da alíquota zero do IRRF no financiamento de longo prazo da exportação, é irrelevante a origem dos recursos, se decorrentes de operações intragrupo ou de emissões no mercado financeiro internacional, ou mesmo se o financiamento é concedido pelo próprio importador no exterior. Esse elemento não está previsto em

norma. O que é relevante para a aplicação do regime é o financiamento à exportação, devidamente observado pelo exportador nacional.

176. A norma fiscal só vai atingir os reflexos da operação a partir do ponto de vista do tomador – isto é, aquele que recebeu os recursos para financiamento das exportações.

177. Portanto, essa vinculação que se intenta fazer, trazendo alegações relacionadas à captação dos recursos pela Gerdau Trade é absolutamente irrelevante para o contexto da discussão jurídica de requisitos para a aplicação da Lei nº 9.481/97.

178. Os fatos ocorridos fora da jurisdição local só vão interessar o Fisco na medida em que se relacionarem com as normas internas, sendo que no caso concreto, o legislador não trouxe qualquer demanda relacionada à origem dos recursos.

179. Demonstrado está, portanto, que esse elemento levantado pela D. Autoridade Fiscal e no segundo acórdão da DRJ merece ser absolutamente ignorado.

IV.3.2 – A irrelevância da existência de um cronograma de exportação

180. A D. Autoridade Fiscal indica que *“não consta dos contratos nenhuma exigência quanto à necessidade de apresentação de cronograma formal de exportações, tampouco de fianças ou garantias.”*³⁸ No entanto, como bem explicado pela própria d. Autoridade Fiscal (fl. 19):

(...)

181. Esse elemento foi desprezado no primeiro acórdão da DRJ, que não o citou como justificativa para a manutenção da cobrança. De toda forma, considerando que na alteração do critério, o segundo acórdão volta a tratar da questão, a Recorrente não poderia deixar de reiterar sua manifestação sobre o absurdo da alegação.

182. Isso porque, não há regulamentação do BACEN ou mesmo da RFB requerendo a apresentação de cronograma de exportação. A referência a um cronograma de exportações não encontra respaldo em qualquer conjunto de normas.

183. Ademais, no caso em análise, os recursos foram captados pela Recorrente junto à empresa do grupo no exterior, não junto a uma instituição financeira, em que as preocupações com descumprimento das obrigações assumidas são sensivelmente reduzidas. Portanto, sequer em referência às práticas de mercado essa alegação é cabível.

IV.3.3 – A irrelevância de uma prorrogação de contratos

184. O Auto de Infração também sugeriu que o fato de os contratos terem sido prorrogados representa uma irregularidade (fl. 62). Esse elemento não foi sequer referenciado pela DRJ mas, para que essa alegação não tenha eco, a Recorrente reitera os pontos abaixo.

185. De partida, vale informar que a prorrogação de Contratos PPE/RAE é medida absolutamente normal e aceita pela regulamentação do BACEN. Nesse sentido, o art. 64 da Circular BACEN n. 3699/2013 prevê a total liberdade das partes para renegociarem as condições de operação de crédito externo:

Art. 64. É livre a contratação e a renegociação de operações de crédito externo em qualquer moeda, excetuadas as operações cujos tomadores ou garantidores sejam órgãos ou entidades da administração federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que devem ser previamente credenciados pelo Depec, na forma da regulamentação específica.

186. Além disso, vale mencionar que os termos de aditamento aos Contratos PPE/RAE expressamente mencionam que a sua prorrogação se deu, em razão de diversos motivos econômico e de mercado, agravados, inclusive, pela crise econômica advinda da pandemia:

(...)

187. Assim, ao contrário do que sugere a Autoridade Fiscal, o fato de os Contratos de PPE/RAE terem o seu vencimento prorrogado, conforme expressamente autorizado pela regulamentação do BACEN sobre os financiamentos de longo prazo de exportação, não representa qualquer irregularidade ou “atipicidade”, mas sim um reflexo de questões econômicas.

188. Em suma, o que se nota no caso concreto é a tentativa de utilizar dados que não tem qualquer consequência jurídica – como a suposta origem dos recursos captados, aplicação imediata dos recursos ou a ausência de participação de um agente financeiro – para transmitir a sensação de que haveria alguma incorreção a ensejar a lavratura da autuação.

189. Conclui-se, portanto, que o Auto de Infração é baseado em elementos e premissas equivocadas que não tem base legal, ou seja, não refletem o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 9.481/97. É evidente que o lançamento efetuado nesse contexto não merece prosperar, devendo ser

cancelado em razão do vício de nulidade, sob pena de violação do art. 142 do CTN.

IV.3.4 – A equivocada alegação de perspectiva de não cumprimento dos Contratos

190. Por fim, importa lembrar que a D. Autoridade Fiscal intentou justificar a sua assertiva de desvio de finalidade dos recursos baseada em projeções sobre a evolução das exportações e assumindo um suposto descumprimento dos Contratos PPE/RAE.

191. Mais especificamente, para construir a acusação de que a Recorrente não conseguiria – no futuro - atingir o volume de exportações necessário para adimplemento de suas obrigações no âmbito dos Contratos de PPE/RAE até suas respectivas datas de vencimento, a D. Autoridade Fiscal utilizou os percentuais exportados até 31.12.19 projetando-os para o futuro (fl. 27 - 28):

Assim, em relação ao total ingressado via PPE (US\$ 1.947.000.000) foram amortizados somente US\$ 391.580.000,00, ou seja, 20,11 %.

Observa-se assim, a dificuldade que a GERDAU possui para mostrar sua capacidade de exportação vinculada a esses contratos.

192. Como já defendido em tópico preliminar, a utilização de uma presunção como meio de prova evidencia a precariedade do Auto de Infração, acarretando a sua nulidade. Mas no contexto de exame de mérito, interessa demonstrar que as presunções assumidas pela D. Autoridade Fiscal além de aleatórias, sequer se confirmaram.

193. A Recorrente, inclusive, fez prova cabal de cumprimento dos Contratos PPE/RAE em sua impugnação, sendo que a DRJ ignorou por completo tais evidências.

194. Nesse sentido, provou que a despeito de todo o cenário difícil dos últimos anos, as “projeções” da D. Autoridade Fiscal se mostraram errôneas, sendo que a Recorrente está cumprindo suas obrigações contratuais e segue desenvolvendo e exercendo a atividade de exportação³⁹.

195. Como dito no relato dos fatos, 03 (três) dos 04 (quatro) Contratos firmados já foram integralmente amortizados – Contratos de de US\$ 97.000.000,00, US\$ 600.000.000,00 e US\$ 730.000.000,00 - demonstrando-se, assim, evolução substancial do volume de exportações.

196. O Contrato de PPE/RAE de US\$ 520.000.000,00 está sendo amortizado e a perspectiva é que isso ocorra até o fim do termo de vigência. Para esse

contrato, a Recorrente dispõe de prazo hábil para realizar suas exportações futuras até 2026 e fazer jus à fruição do benefício da alíquota zero do IRRF.

197. Nesse ponto, vale reiterar as informações sobre o volume de receitas auferidas pelas empresas do grupo da Recorrente com a exportação de aço e seus derivados, já mencionados na Impugnação, que denota claramente o valor total dos Contratos poderia ser liquidado mediante o mecanismo de vinculação de exportações de outras empresas do Grupo Gerdau antes do término dos Contratos remanescentes⁴⁰.

198. Portanto, essa alegação da D. Autoridade Lançadora só poderia ter sido realmente descartada pela DRJ, já que as projeções feitas pela D. Autoridade Fiscal não consideraram a realidade confirmada.

IV.3.5 – A irrelevância da aplicação imediata dos recursos - os lançamentos contábeis citados pela Autoridade Fiscal

199. Além disso, a D. Autoridade Fiscal dedica enorme trecho do TVF para citar lançamentos contábeis que supostamente comprovariam a destinação dos recursos para fins diferentes dos pactuados através dos Contratos de PPE/RAE. O olhar da Fiscalização recaiu sobre as contas de banco/disponibilidades onde foram creditados os recursos e, na sequência, nas contas diversas de ativo ou passivo onde os recursos foram aplicados naquele primeiro momento:

(i) Contrato de US\$ 600.000.000,00 (R\$ 1.027.590.000,00):

- Conta de ativo circulante/disponibilidades n. 101444
- Conta de passivo não circulante n. 206130 – notas garantidas perpétuas

(ii) Contrato de US\$ 520.000.000,00

- Conta de ativo circulante/disponibilidades n. 101444
- Conta de adiantamento para futuro aumento de capital n. 131000

(iii) Contrato de US\$ 97.000.000,00

- Conta de ativo circulante/disponibilidades n. 101404
- Conta de investimento n. 130047;

(iv) Contrato de US\$ 730.000.000,00

- Conta de ativo circulante/disponibilidades n. 101404;
- Conta de adiantamento para futuro aumento de capital n.131048;
- Conta de adiantamento para futuro aumento de capital n. 131027;
- Conta de ativo – mútuo n. 111430;

- Conta de ativo – aplicação financeira n. 113055

200. Na visão da D. Autoridade Fiscal, esses lançamentos revelariam o fluxo financeiro dos recursos e daí, o destino dos investimentos captados. Curiosamente, a D. Autoridade Fiscal não fez qualquer observação sobre as contas de custo de produtos exportados ou mesmo sobre eventuais outros registros contábeis que revelassem despesas com a atividade de exportação.

201. Tão absurda era a referência aos lançamentos feita pela D. Autoridade Fiscal que a DRJ simplesmente ignorou esse trecho do TVF no primeiro acórdão. Curiosamente, retomou o tema na segunda decisão.

202. Ocorre que essa lógica cria um novo regime jurídico, que não consta na Lei nº 9.481/97 e parte do pressuposto que (a) existe um “carimbo” dos recursos obtidos via Contrato de PPE/RAE e recursos aplicados na exportação e (b) os recursos específicos dos Contratos devem ser imediata e diretamente aplicados custeio das exportações; (c) é irrelevante se no mesmo período, a Recorrente incorreu em custos com a atividade de exportação financiados com recursos do seu capital de giro⁴¹.

203. Esse racional sequer é compatível com o próprio instituto do PPE/RAE, que, por ser alternativa de financiamento de longo prazo implica em um regime de continuidade operacional por períodos maiores. No caso deste lançamento, tratando-se de financiamento de 10 anos (sendo que em alguns casos, a contratação foi prorrogada), é no curso do prazo do financiamento que a verificação da aplicação dos recursos tem de ser feita.

204. Cabe lembrar que os lançamentos contábeis e fiscais fazem prova a favor do contribuinte, sendo que a inexistência de prova em sentido contrário obriga a Fiscalização a acatar as informações apresentadas pelo contribuinte em sua escrita contábil e fiscal⁴².

205. O ponto de partida é que são verdadeiros os fatos contábeis registrados e, para afastar essa presunção, é dever do Fisco provar, cabalmente, quais os lançamentos contábeis presentes na escrituração que não mereceriam fé (o que não foi feito pela autoridade lançadora no presente caso). É o que dispõe o artigo 9 do Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 226 do Código Civil, artigos 417 a 419 da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), artigo 9 do Decreto nº 70.235/72, artigos 923 e 924 do RIR/99 (reproduzido pelo RIR/2018) e Decreto nº 7.574/2011.

206. Conclui-se, portanto, que tal como reconhecido pela DRJ, tampouco esse elemento guarda relação com a base legal do benefício fiscal e dos contratos de financiamento.

IV.3.6 – Erro de premissa jurídica: a impossibilidade de “carimbar” dinheiro

207. Cabe, ainda, fazer um destaque especial para o mais grave dos equívocos da premissa da D. Autoridade Fiscal, tortuosamente mantido pela DRJ. Na verdade, o v. acórdão afirma que não seria uma questão de “carimbo”, mas ao final, ao confirmar a cobrança, segue exigindo uma correlação imediata entre recursos captados e recursos aplicados.

208. Ao assim proceder, despreza o fato inegável que dinheiro é bem fungível.

209. Ora, a fungibilidade de certos bens móveis é característica positivada no Código Civil:

Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

210. Considera-se fungível o bem que pode ser substituído por outro de igual quantidade/qualidade, ou seja, um bem que não detém especificidades que lhe tornem único.

211. O caráter de fungibilidade é inerente ao dinheiro, sendo que não há qualquer especificidade que distancie uma quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) de outra quantia de exatos R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Um valor substitui o outro, já que são idênticos em espécie, qualidade e quantidade.

212. Parece por demais óbvio reconhecer a fungibilidade do dinheiro, sendo desarrazoado perseguir o fluxo financeiro específico.

213. A falta de plausibilidade de tal linha argumentativa fica ainda mais evidente quando se considera que os Contratos PPE/RAE celebrados pela Recorrente são de longo prazo e não é possível - nem razoável – exigir que todos os recursos disponibilizados ficassem depositados em conta corrente da Recorrente para livre movimentação até que ocorresse a efetiva exportação das mercadorias, em até uma década depois.

214. Nesse raciocínio, haveria desvio de finalidade até mesmo se os recursos captados fossem depositados em poupança ou objeto de aplicação financeira para não perderem seu valor no tempo.

215. A análise da D. Autoridade Fiscal, convalidada nesse aspecto pela DRJ, conduz à conclusão de que cada nota do dinheiro captado pela Recorrente recebeu um “carimbo” identificador que permitiu o rastreamento de sua utilização, ficando comprovada a não utilização no financiamento de suas exportações.

216. Deve-se relembrar que a impraticabilidade de se “carimbar dinheiro” já foi inclusive ratificada pela CSRF em diversas situações, que vão desde casos de subvenção até casos de financiamento à exportação, tais como o aqui examinado.

217. A impossibilidade de se “carimbar dinheiro” é entendimento absolutamente pacífico na C. CSRF e já foi reproduzido em uma série de precedentes proferidos por mencionada Câmara, tais como os Acórdãos nº 9101-003.167, de 05/10/2017, nº 9101-003.035, de 10/08/2017, nº 9101-002.566, de 13/03/2017, nº 9101-002.394, de 13/07/2016, nº 9101-002.354, de 14/06/2016, nº 9101-002.346, de 14/06/2016, entre diversos outros.

218. Assim, nos termos da posição pacificada da C. CSRF, a alegação feita pelo Auto de Infração de que “aqueles específicos recursos” recebidos pela Recorrente por meio dos Contratos PPE/RAE foram imediatamente objeto de transferências bancárias para outras finalidades que não a exportação de bens jamais poderia servir como elemento apto a desqualificar a aplicação da alíquota zero de IRRF.

219. O que a D. Autoridade Fiscal deveria ter feito e não fez, foi investigar a aplicação de recursos equivalentes (dinheiro é bem fungível!) para o custeio das exportações. Tivesse direcionado seu exame para esse fim, teria alcançado a única conclusão que respeita o ditame da lei, qual seja, que a Recorrente vem cumprindo todos os requisitos para a fruição do benefício de alíquota zero, destinando recursos para a finalidade de exportação.

IV.3.7. A irrelevância da nomenclatura adotada em demonstrações financeiras para fins de definição da natureza jurídica dos Contratos PPE/RAE

220. Por fim, no TVF, a D. Autoridade Fiscal faz referência à nomenclatura utilizada pela Recorrente em uma demonstração financeira para afirmar que a natureza do contrato seria de mútuo passivo. Ora, ainda que se entenda que o nome atribuído em demonstrações financeiras aos Contratos de PPE/RAE tenha alguma relevância para o caso concreto, a Recorrente esclarece que, nas suas demonstrações financeiras trimestrais (30.09.2022) os recursos captados junto à Gerdau Trade Inc. são informados na Nota Explicativa como financiamentos:

(...)

221. Assim, mesmo na absurda alegação de que a nomenclatura utilizada é que definiria a natureza do negócio jurídico (mais uma vez, apenas o

BACEN possui competência para tanto), tem-se que, no caso concreto, a natureza dos Contratos de PPE/RAE não poderia ser contestada, já que as Notas Explicativas da mais recente demonstração financeira trimestral atestam a natureza de financiamento.

IV.3.8. Conclusão parcial: a irrelevância dos elementos suscitados pela D. Autoridade Fiscal e pelos acórdãos da DRJ

222. Em suma, percebe-se claramente que os elementos suscitados pela D. Autoridade Fiscal não têm qualquer repercussão do quadro normativo da Lei nº 9.481/97. Maior prova disso é o fato de o primeiro acórdão da DRJ ter simplesmente ignorado a maior parte deles e insistido na referência de apenas dois, que deveriam, da mesma sorte, terem sido ignorados.

223. Os “indícios” alegados são elementos absolutamente irrelevantes para fins de identificação dos critérios para a fruição do benefício da Lei nº 9.481/97, sendo que a única coisa que efetivamente provam é a insubsistência da autuação.

IV.4. O devido cumprimento dos requisitos do art. 1º, inciso XI da Lei n. 9.481/97 pela Recorrente: as exportações foram realizadas no curso dos Contratos de PPE/RAE

224. Diante de todos os fundamentos de fato e de direitos apresentados até o presente momento, a Recorrente entende que já restou suficientemente demonstrado que as alegações do Auto de Infração não encontram qualquer respaldo na legislação de regência dos Contratos de PPE/RAE e deveriam, por tais motivos, resultar na extinção das cobranças.

225. Contudo, de forma a não deixar dúvidas quanto à regularidade das suas operações, a Recorrente passará a demonstrar que cumpriu com todos os requisitos previstos na legislação para fruição da alíquota zero do IRRF sobre os juros relativos aos Contratos de PPE/RAE, fazendo a correta referência ao regime jurídico aplicável.

IV.4.1. O efetivo custeio dos produtos exportados com os recursos advindos do financiamento

226. Na medida em que incorre em custos para promover as exportações de seus produtos, a Recorrente demonstra a destinação de recursos a essa atividade, em observância à condição legal imposta para fruição da alíquota zero de IRRF sobre os juros.

227. De fato, a cada exportação realizada, a Recorrente emprega e destina recursos no custeio dessa atividade, tanto para a aquisição, no mercado interno e externo, de insumos, mercadorias e demais materiais utilizados

no processo produtivo dos aços especiais exportados, bem como para a contratação de mão de obra própria e de terceiros, de manutenção e reparo de bens aplicados na produção e de serviços de logística e transporte, dentre outros itens que compõem a rubrica contábil “Custo dos Produtos Vendidos” (“CPV”), além da aquisição de produtos exportados, o que permite à Recorrente a manutenção do seu “market share” no mercado internacional.

228. No caso concreto, de 2011 (ano seguinte à celebração do primeiro contrato) a 2021, conforme se observa da demonstração de resultados, a Recorrente incorreu em custos com exportação de seus produtos de aproximadamente R\$ 4.387.223.058,66. Confira-se:

(...)

229. As informações constantes da planilha têm como ponto de partida a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) e a Escrituração Contábil-Fiscal, as quais refletem os lançamentos contábeis da Recorrente 43.

230. O valor total apontado é expressivo e supera, inclusive, o valor total captado através dos Contratos PPE/RAE, conforme tabela abaixo, que indica os valores captados via PPE/RAE em dólares (US\$) e em reais (R\$);

(...)

231. Da análise acima, verifica-se que, antes mesmo do fim da vigência dos 04 Contratos, a Recorrente já incorreu em custos com as exportações no montante de R\$ 4.387.223.058,66, valor esse superior ao montante de principal captado via PPE/RAE, que, corresponde a R\$ 3.489.472.300,00.

232. Esse fato, a despeito de ser determinante para o correto deslinde do feito (os valores do custo com a exportação evidenciam claramente que a Recorrente, na melhor gestão de seus recursos obtidos e disponíveis, tem efetivamente destinado aqueles captados por meio dos Contratos como forma de viabilizar as suas exportações), foi deliberadamente ignorado pela D. Autoridade Fiscal, e, apesar do alerta na Impugnação, também pela DRJ em ambas as oportunidades de análise.

233. Os dados apresentados também ratificam de forma contundente o que vem sendo demonstrado pela Recorrente: ainda que os recursos captados por meio dos Contratos PPE/RAE tenham sido depositados em uma conta corrente que apresentou, em um momento inicial, saída de caixa para motivações diversas – o que ilustra apenas uma “foto” isolada do total do “filme” que reproduz as operações da Recorrente – é fato que

tais recursos se integraram ao total do caixa e disponibilidades da Recorrente, sendo tal caixa utilizado para financiar os custos dos produtos exportados.

234. Verifica-se que a Recorrente, na boa gestão de seus recursos, promoveu a manutenção de seu fluxo de caixa por meio das captações ocorridas com os Contratos PPE/RAE, permitindo assim que todo o seu caixa (anterior e posterior à captação) fosse suficiente para realizar as motivações diversas (quitação de passivo - *bonds* perpétuos, adiantamento para futuro aumento de capital (“AFAC”) em outras sociedades do grupo Gerdau, aumento de capital em outra sociedade, concessão de mútuos intragrupo, resgate de debêntures e aplicações financeiras) e também o investimento necessário na produção dos produtos exportados.

235. Por fim, e conforme se verá em tópico próprio adiante, os dados foram confirmados pela empresa de auditoria independente, a Grant Thornton Brasil45 (“Grant Thornton”) quando da elaboração de parecer técnico contábil (“Parecer”), que teve como objeto *“evidenciar a relação direta entre os recursos captados por meio deste instrumento [Contratos de PPE/RAE] e a consequente aplicação na cobertura dos custos da produção destinada à exportação, cujas receitas, por sua vez, deram suporte à cobertura e amortização dos contratos de financiamento firmados”*.

236. Nesse sentido, o parecer técnico da Grant Thornton foi categórico ao concluir que, *“em que pese a importância das entradas havidas por meio das captações junto ao exterior, e sua devida aplicação no processo produtivo, o volume de produção destinado à exportação seguramente requereu a necessidade de recorrência a outras fontes de custeio para cobrir o custo vinculado à atividade produtiva em comento (exportações), ou seja, a Consulente aplicou sim os valores captados no custeio de suas operações de exportação e ainda precisou da aplicação de mais recursos próprios (ou de outras fontes)”*.

237. *Dessa forma, é inquestionável que os recursos obtidos com os Contratos de PPE/RAE integraram o caixa da Recorrente e foram empregados ao longo do curso dos Contratos PPE/RAE para fazer frente aos custos com as exportações por ela realizadas, o que está devidamente suportado pelos documentos e informações apresentados pela Recorrente.*

IV.4.2. A amortização dos Contratos PPE/RAE

238. *O segundo fato que merece ser destacado é que 03 (três) dos 04 (quatro) Contratos PPE/RAE já foram totalmente amortizados (de US\$ 600 milhões, US\$ 97 milhões e US\$ 730 milhões)), sendo que o único contrato*

pendente, de US\$ 520 milhões, está sendo amortizado). Esse fato foi reiteradamente apontado ao longo da Impugnação, sendo que a DRJ deixou de fazer qualquer referência o que significa que esse fato é incontroverso.

239. Pois bem. De fato, em relação ao Contrato de US\$ 600 milhões, a Recorrente informa que todos os valores em aberto foram amortizados, ocorrendo a última amortização em 12/04/2022, conforme o demonstrativo abaixo (Doc. 04 da Impugnação):

(...)

245. Ou seja, para o contrato ainda vigente, parte substancial dos recursos captados já foi amortizada, restando apenas a amortização do Contrato PPE/RAE de U\$S 520.000.000,00 também ainda em curso.

246. Estabelecido um quadro de referência em moeda estrangeira, considerando o valor do principal contratado, chega-se à conclusão já apontada na Impugnação pela Recorrente, qual seja, de que quase 70% do valor total dos 4 Contratos PPE/RAE já foi amortizado, sendo que até o termo final das avenças, certamente a Recorrente conseguirá liquidar o pequeno saldo residual.

(...)

247. Aqui, importa fazer uma ressalva que em todas as fases do processo se reconhece que parte da dívida já foi amortizada⁴⁸. O reconhecimento desse fato deveria, no mínimo, ter resultado na aplicação do art. 9º da Lei nº 9.779/99 (que será melhor explorado adiante), para cancelamento parcial da cobrança, na mesma proporção das amortizações reconhecidas.

248. Portanto, a realidade comprovada por documentos incontestes é que o saldo da dívida vem sendo amortizado, sendo essa mais uma evidência de que a Recorrente está atendendo à disposição do art. 1º, inciso XI da Lei nº 9.481/97.

IV.4.3. A relação de pertinência entre as exportações e os Contratos PPE/RAE

249. Por fim, o terceiro fato que merece ser destacado para a comprovação do cumprimento dos requisitos da Lei nº 9.481/97 é a relação de pertinência entre as exportações e os Contratos PPE/RAE fiscalizados.

250. Como dito, dentre as modalidades permitidas pela regulamentação, a Recorrente e a Gerdau Trade optaram pela modalidade de operação de exportação efetuada com a participação de terceiro financiador (nesse caso, a Gerdau Trade).

251. Como é inerente a esse tipo de operação, a Recorrente (empresa exportadora) recebeu recursos de um financiador (Gerdau Trade), que foram utilizados para financiar a exportação de bens para um terceiro, que é o cliente importador dos produtos comercializados pela Recorrente. O preço pago pelo importador é utilizado para saldar o valor principal da dívida do exportador brasileiro (a Recorrente) junto ao financiador, Gerdau Trade.

252. Esse procedimento é chamado de “vinculação de exportações”, absolutamente normal e comum aos Contratos PPE/RAE, conforme regulado pelo artigo 73 da Circular BACEN nº 3.689/2013. E, reiterar-se, é a vinculação das próprias exportações da Recorrente e não de outras empresas brasileiras.

253. Veja-se que, apesar das infundadas alegações da DRJ, o próprio Relatório Fiscal reconhece no tópico “5. Legislação Aplicável” (fl. 12 – 13) a possibilidade de o financiador dos recursos ser distinto do importador dos recursos:

(...)

254. É incongruente até a insistência em trazer esse fato como justificativa para a cobrança.

255. Pois bem. Seguindo expressamente a regulamentação do BACEN, a Recorrente: (i) utilizou os recursos oriundos dos Contratos PPE/RAE para o custeio de sua produção e exportação; (ii) exportou mercadorias aos seus clientes localizados no exterior; (iii) recebeu o pagamento pelas mercadorias exportadas em conta bancária mantida no exterior, cujos recursos são devidamente declarados na ECF; e (iv) com esses recursos, vem amortizando o saldo do principal dos Contratos PPE/RAE.

256. Todas essas etapas são registradas e documentadas e fazem a prova inequívoca da vinculação das exportações aos Contratos de PPE/RAE e mesmo à amortização do principal com o embarque de mercadorias (novamente, o embarque não precisa ser direcionado ao financiador).

257. A título de exemplo, a Recorrente apresenta abaixo um demonstrativo do fluxo financeiro da amortização do Contrato de PPE/RAE no valor de U\$S 600.000.000,00 (que já se encontra totalmente amortizado). Devido ao grande volume de operações de exportação vinculadas a esse contrato, a Recorrente toma como exemplo para demonstração das evidências de vinculação da exportação os lançamentos do mês de Junho de 2019.

261. Os documentos, referenciados por amostragem, demonstram a vinculação - embarque a embarque, exportação a exportação, durante todo o período de vigência dos Contratos, e, por consequência, o cumprimento dos requisitos exigidos na legislação, com a aplicação e vinculação dos recursos derivados dos Contratos à atividade de exportação efetivamente desempenhada.

IV.4.4. Conclusões com relação ao cumprimento dos requisitos da Lei nº 9.481/97

262. Em suma, a partir da correta leitura dos requisitos do art. 1º, XI da Lei nº 9.481/97 e das evidências acima pontuadas, tem-se que:

- Os recursos captados a partir dos Contratos PPE/RAE integraram o caixa e disponibilidades da Recorrente e foram destinados ao custeio de sua produção e exportação de produtos – ou seja, foram efetivamente utilizados na finalidade a que se destinavam, o que é evidenciado pelo fato de que os custos incorridos na exportação representarem parte significativa do valor obtido com os Contratos PPE/RAE;
- A Recorrente comprovou que vem efetuando a efetiva aplicação dos recursos captados no financiamento de suas exportações, o que está devidamente suportado pelos documentos e informações apresentados, em cumprimento ao regime jurídico da Lei nº 9.481/1997;
- Todos os requisitos legais necessários para a fruição da alíquota zero do IRRF de que trata o artigo 1º, inciso XI da Lei nº 9.481/1997 foram cumpridos, devendo ser reconhecido o seu direito à alíquota zero do IRRF.

263. A tabela a seguir resume os elementos que caracterizam o total cumprimento dos requisitos para a aplicação da alíquota zero do IRRF sobre os juros pagos pela Recorrente no âmbito de tais Contratos, com a correspondente indicação de sua localização exata na íntegra do processo administrativo:

Requisito da Lei nº 9.481/97 para a aplicação da alíquota zero do IRRF aos juros de financiamento de exportações	Fatos que evidenciam o cumprimento dos requisitos	Elementos de prova do cumprimento dos requisitos
Destinação dos recursos ao financiamento de exportação de bens e serviços	Incorrer em custos de exportação e realizar exportações nos montantes dos Contratos de PPE/RAE	Planilha com demonstrativa do custo total incorrido, ano a ano, das exportações (Doc. 03 da Impugnação), Planilhas de controle, que indicam os embarques efetuados no âmbito dos Contratos PPE/RAE que vinculam as exportações realizadas pela Recorrente aos Contratos de PPE (Doc. 04 a Doc. 06 da Impugnação).
Não ocorrência de hipóteses de descumprimento do regime	Amortização dos contratos até seu período de vigência	ROFs que indicam a amortização dos Contratos (Doc. 09 da Impugnação)

264. As provas apresentadas juntamente com a Impugnação demonstram que o requisito da Lei nº 9.418/97 para fruição do benefício da alíquota zero de IRRF foi atendido: a efetividade das exportações e a destinação dos recursos para financiamento das exportações.

265. A Recorrente está segura que a DRJ só não alcançou a mesma conclusão porque, incorrendo em violação grave, deixou de examinar as provas, o que certamente não será a atitude desse E. Conselho.

IV.5 – Parecer Técnico da Grant Thornton acerca das operações de exportações – constatações fáticas sobre a aderência aos requisitos do art. 1º, XI da lei 9.481/97

266. Para evidenciar todo o racional explicitado acima, e visando facilitar o exame deste Conselho do elevado volume de documentos juntados para a comprovação de seu direito, a Recorrente julgou conveniente contratar a Grant Thornton para elaboração de parecer técnico contábil, que teve como objeto *“evidenciar a relação direta entre os recursos captados por meio deste instrumento [Contratos de PPE/RAE] e a consequente aplicação na cobertura dos custos da produção destinada à exportação, cujas receitas, por sua vez, deram suporte à cobertura e amortização dos contratos de financiamento firmados”*.

267. *Ao final, o referido trabalho trouxe a constatação técnica quanto à aderência às regras de fruição da incidência à alíquota zero de IRRF sobre as remessas de juros ao exterior nos termos do que define o art. 1º, inciso XI da Lei nº 9.481/97.*

268. *Importa destacar que o Parecer não consiste em novo elemento de prova, mas, sim, em um trabalho jurídico que traz a avaliação de um terceiro independente sobre a interpretação da legislação e das evidências, fatos e documentos que já constam nos autos do processo administrativo⁴⁹.*

269. *Pois bem. Logo nos termos iniciais de sua análise, no item 3 (três) do Parecer (Perfil de exportação da Companhia), a Grant Thornton reconhece o relevante caráter exportador da Recorrente, líder no segmento de aços no mundo, bem como o exponencial crescimento do volume das exportações:*

O visual gráfico do quadro, lastreado por informações auditadas de forma independente, deixa claro duas informações essenciais, quais sejam (i) que a Gerdau S.A. é exportadora e que, na linha do tempo, o volume de exportação cresce de forma acentuada.

270. *Tal constatação é bastante relevante, pois rebate de pronto a equivocada e prematura premissa fiscal de incapacidade de cumprimento dos contratos ao longo dos anos. Conforme defende a Recorrente – e ratifica a Grant Thornton –, o volume de exportações vem crescendo ano após ano, fruto da aplicação dos recursos captados no exterior no custeio de sua atividade exportadora.*

(...)

275. Em outras palavras, examinando todo o contexto probatório relativo às operações em análise dos 4 contratos de financiamento à exportação tomados pela Recorrente, a Grant Thornton verificou a consistência dos fatos e argumentos aduzidos pela Gerdau S.A. e, conseqüentemente, a insubsistência das premissas da Autoridade Fiscal para o lançamento tributário, já que cumpridos todos os requisitos para fruição ao benefício da alíquota zero do IRRF, nos termos do art. 1º, inciso XI da Lei nº 9.481/97.

IV.6. Competência privativa do BACEN para qualificação de um negócio jurídico como PPE/RAE

276. Não bastassem todos os argumentos acima, há outros fundamentos que apontam, da mesma forma, para a necessidade de reforma dos v. acórdãos com a conseqüente declaração de insubsistência da cobrança.

277. Cabe lembrar que no TVF, a Autoridade Fiscal mencionava que o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo BACEN para ao Contratos de PPE/RAE é necessário para a obtenção da alíquota zero. Contudo, ao mesmo tempo, menciona que estes, por si só, não seriam suficientes para atestar a regularidade da operação. Vejamos abaixo o trecho do TVF onde tal entendimento foi veiculado (fls. 57):

(...)

278. Já a DRJ parece se desapegar por completo do exame das normas tributárias, centrando sua conclusão pela impossibilidade de fruição do benefício de alíquota zero na suposta desobediência ao art. 17 da Resolução nº 3.884/10 do BACEN.

279. Ocorre que essa posição, equivocada e já combatida nos tópicos acima, contraditoriamente, reforça ainda mais a linha de defesa sobre a competência privativa do BACEN para atestar a natureza dos contratos. Se a norma violada é a Resolução do BACEN, evidente que é unicamente do BACEN a competência para atestar/contestar a operação.

280. Nos termos do artigo 10 da Lei nº 4.595/1964, o BACEN possui competência privativa para, entre outras funções, disciplinar e controlar a entrada e saída de capital estrangeiro do país, de forma que os Contratos PPE/RAE devem ser regidos pelas normas expedidas por este órgão.

281. Após a publicação da Circular nº 3.027/2001, que instituiu o Registro Declaratório Eletrônico (“RDE”), as transações com crédito externo se submetem ao RDE no módulo ROF do Sisbacen. Tal registro passou a ser requisito para o ingresso dos recursos no país e deve conter as principais condições e características do financiamento.

282. Atualmente, as operações relacionadas aos Contratos PPE/RAE são reguladas pela Resolução BACEN nº 3.844/2010 e pela Circular BACEN nº 3.689/2013. Nos termos do artigo 17 da Resolução BACEN nº 3.844/2010, a amortização das operações relacionadas aos Contratos PPE/RAE deve ser efetuada mediante o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços, podendo os juros serem pagos por meio de transferências financeiras ou de exportações.

283. Nesse caso, a comprovação da aplicação dos recursos obtidos para financiamento das exportações deveria ser efetuada pelos bancos que fechassem os respectivos contratos de câmbio, nos termos da Circular BACEN nº 2.751/1997.

284. Referida norma traz critérios para a comprovação da aplicação dos recursos de créditos obtidos no exterior para o financiamento de exportações brasileiras (mediante confronto dos saldos contábeis globais diários) apenas para a hipótese em que o financiamento é concedido por instituição financeira, sendo essa formalidade dispensada na hipótese em que o financiamento é obtido sem o intermédio de instituição financeira na concessão do crédito, como é o caso dos autos, tal formalidade não é exigida.

285. Além disso, nos termos da Circular BACEN nº 3.027/200152, que instituiu o Registro Declaratório Eletrônico (“RDE”), as transações com crédito externo se submetem ao RDE no módulo ROF do SISBACEN. Esse registro é requisito para o ingresso dos recursos no país e deve conter as principais condições e características do financiamento.

286. Vale lembrar ainda que, originalmente, havia necessidade de as empresas exportadoras vincularem suas declarações de despacho de exportação (“DDEs”) aos correspondentes contratos de câmbio. Visando a flexibilização da captação de recursos externos, que é intuito de toda a

regulamentação de financiamento de exportações, essa exigência foi revogada⁵³, com efeitos retroativos.

287. Diante do acima exposto, não há outra conclusão senão a de que o BACEN é o órgão competente para reconhecer a natureza jurídica da operação de financiamento externo para exportação. Apenas o BACEN poderia descaracterizar a operação em questão, hipótese em que a Recorrente não poderia ter pago os juros senão pela comprovação do recolhimento do IRRF à alíquota de 25%.

288. Nesse contexto, a alíquota zero de IRRF foi aplicada aos juros pagos pela Recorrente porque a transação observava todos os elementos da norma tributária que determinam a aplicação do tratamento mais benéfico à operação realizada.

289. E isso passa, evidentemente, pela análise da alegação de descumprimento do art. 17 da Resolução do BACEN, com base na suposição de que a amortização dos contratos se dará com o embarque das exportações diretamente ao financiador.

290. Ora, o próprio BACEN, como entidade que possui a competência técnica para reconhecer se uma determinada operação adere ao conceito de “Pré-Pagamento de Exportação” e interpretar a sua própria norma, reconheceu durante todos os anos calendários de vigência do contrato que as operações questionadas são de PPE/RAE e que, portanto, não estariam sujeitas a retenção de IRRF, conforme se aduz da análise dos ROFs e contratos de câmbio juntados a estes autos.

291. As operações receberam o tratamento do BACEN de não tributáveis⁵⁴, validando a natureza do contrato de financiamento à exportação, mesmo com o embarque de mercadorias destinado a pessoa jurídica distinta do financiador.

292. Nesse sentido, considerando que na hipótese dos autos não houve qualquer óbice ao pagamento dos juros pela Recorrente, tendo o BACEN atribuído nível de responsabilidade (isento / não aplicável) a todos os ROFs apresentados, não há que se questionar a legitimidade dos atos praticados pela Recorrente.

293. Cumpre ressaltar que a Recorrente não pretende questionar a legitimidade e competência da RFB para fiscalizar os contribuintes e as operações por ele implementadas e a estas aplicar o seu respectivo tratamento fiscal, nos termos da legislação vigente. Contudo, considerando a natureza da operação sob análise e a competência do BACEN para regulá-

las, a atuação fiscal deve estar compatível à natureza das operações conforme atribuída pelo BACEN.

294. Mais ainda no caso concreto, em que a DRJ invoca uma legislação regulatória do BACEN para afirmar pela inaplicabilidade do benefício tributário.

295. Se o próprio BACEN não questiona o cumprimento do art. 17 da Resolução BACEN 3.884/10 ou mesmo qualquer outro dispositivo desta, que competência tem a RFB ou a DRJ para tanto?

296. Por fim, cabe destacar que em outras hipóteses e cenários, a RFB e mesmo a Procuradoria da Fazenda Nacional deixam claro o papel que deve ser exercido pela RFB – fiscalização dos efeitos tributários – e limites da sua competência em razão do poder de determinação de outro órgão – competência para dizer a natureza jurídica da operação.

297. A caracterização pelo BACEN da natureza da receita de exportação de bens e serviços, para fins de IOF, foi reconhecida pela própria RFB na Solução de Consulta COSIT nº 231/2019, e pela PGFN no Parecer SEI nº 83/2019.

298. Embora as referidas normas tratem de disposições relativas à incidência do IOF, o racional poderia ser perfeitamente aplicado no caso de juros relativos ao financiamento de exportações, para separar os campos de competência de cada um dos órgãos.

299. O posicionamento indicado acima também representa a interpretação que é adotada pelo E. CARF sobre a Portaria nº 70/97, a Lei nº 4.595/64 e o art. 880 do RIR/99.

300. Nesse sentido é o que se verifica no julgamento, pelo E. CARF, do Acórdão nº 2201-002.583, em que prevaleceu o entendimento de que, sendo chancelada pelo BACEN a natureza de PPE/RAE de um contrato, não caberia à autoridade fiscal desconstituí-lo. Confirma-se trechos do acórdão nesse sentido:

(...)

302. Assim, considerando que o BACEN não desqualificou as operações sob análise, e reconheceu a possibilidade de aplicação da alíquota zero de IRRF, jamais poderia a RFB impor à Recorrente requisitos não previstos em lei para fins de desqualificar a natureza das operações e exigir o presente crédito tributário considerando a sua total regularidade perante o BACEN.

303. Menos sentido ainda a alegação da DRJ de descumprimento de uma norma do BACEN, quando o próprio órgão atesta que essa foi cumprida.

Portanto, por mais esse motivo deve ser reformado o acórdão, para determinar o cancelamento da cobrança.

V- SUBSIDIARIAMENTE

V.1. Aplicação do art. 9º da Lei n. 9.779/99 para a parcela dos Contratos de PPE/RAE reconhecidamente cumprida

304. Com fulcro nas disposições trazidas pelo do art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72, que preveem a possibilidade de superação do pedido de caso entenda-se que o mérito pode ser decidido em seu favor, a Recorrente reitera abaixo o seu pedido subsidiário de cancelamento parcial da autuação. Ainda que não se admita a argumentação acima, que determinaria o cancelamento da integralidade da cobrança, em atenção à aplicação do art. 9º da Lei nº 9.779/99, ao menos parcela da cobrança deveria ser cancelada. Esse pedido subsidiário não foi sequer examinado pela DRJ, revelando, por mais esse motivo, a nulidade da decisão, tal como apresentado em tópico próprio.

305. Sendo incontroverso que a Recorrente já amortizou um percentual significativo do valor total de US\$ 1.947.000.000,00 captado via Contratos de PPE/RAE (amortização parcial não foi refutada pela DRJ), no mínimo, deveria ser reconhecida a necessidade de redução da cobrança excluindo a parcela de recursos já referenciados às exportações. Dessa forma, a potencial cobrança se limitaria tão somente ao montante dos juros multiplicado pelo valor resultante da divisão das amortizações já efetuadas via exportação pelo valor da captação total pela Recorrente, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.779/1999, a partir do qual a correta aplicação da alíquota de 25% deve ser feita sobre “os juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei no 9.481, de 1997, não aplicada no financiamento de exportações”.

V.2. Inaplicabilidade dos juros sobre multa de ofício

306. Por fim, a DRJ manteve a aplicação de juros sobre a multa de ofício (fls. 4654 – 4655), a qual não merece prosperar. Na absurda hipótese de vir a ser mantida a autuação, será indevida a imposição de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, e não paga no vencimento, seja por falta de previsão legal, seja porque o enquadramento legal apontado no auto de infração não autoriza a imposição de juros sobre a multa de ofício, mas apenas sobre os tributos supostamente não pagos, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

VI - PEDIDO

307. Por todas as razões de fato e de direito acima demonstradas, e com base na disposição do art. 59, §3º do Decreto 70.235/72, a Recorrente requer dignem-se V.Sas., a dar provimento ao Recurso Voluntário para reformar ambos os acórdãos da DRJ e afastar as exigências formuladas a título de IRRF, ou, ao menos subsidiariamente, reduzi-las. Caso não seja acolhido o pedido para reforma da decisão, requer a Requerente que o segundo acórdão seja anulado, determinando o retorno dos autos para que a DRJ profira nova decisão, conforme fundamentos expostos no recurso.

A fls. 4985, consta o seguinte despacho da DELECOABR-VR:

“Tendo em vista a apresentação de Recurso Voluntário tempestivo, encaminho o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para análise e prosseguimento.”

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual voto por dele conhecer.

DAS PRELIMINARES

I. Da alegação de nulidade da decisão recorrida

A primeira nulidade suscitada pela recorrente reside na alegação de que *a DRJ não se ateve aos limites da determinação do acórdão CARF, e se pronunciou sobre elementos mencionados pela Fiscalização que tinham sido desconsiderados pelo seu próprio acórdão original* e que assim houve uma indevida alteração do critério jurídico, o que ofenderia o art. 146 do CTN c/c art. 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei nº 9.784/1999 e art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Ora, se a DRJ se pronunciou sobre elementos mencionados pela Fiscalização, não houve mudança de critério jurídico do lançamento, pois tais elementos já compunham a acusação fiscal. A alegação de ofensa ao art. 146 do CTN, *in casu*, é totalmente absurda.

Por sua vez, para verificar se a segunda decisão da DRJ extrapolou o que fora determinado pela decisão do CARF, vale, primeiramente, pontuar que a referida decisão do CARF

declarou a nulidade parcial da primeira decisão da DRJ e determinou o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância, para aplicação do art. 9º da Lei 9.779/99 para a parcela dos Contratos do PPE reconhecidamente cumprida pelo Auto de Infração.

Então, sustenta a recorrente que, *nesse segundo momento, aproveitando-se do reconhecimento da nulidade parcial determinada pelo CARF, a DRJ realiza uma verdadeira inovação do acórdão anteriormente proferido – e o qual havia se manifestado e mantido o lançamento sobre um único elemento trazido pela Fiscalização.*

Primeiramente, o fato de a primeira decisão da DRJ ter se alicerçado em apenas um dos elementos da acusação, não afasta os demais fundamentos da autuação, mesmo porque eles poderiam ser citados a qualquer tempo até a decisão final.

Segundo, como bem pontuou a decisão do CARF, na primeira decisão da DRJ, *o exame das provas levou os julgadores a concluírem que não teriam sido cumpridos os requisitos fixados para a aplicação do benefício previsto no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 9.481, de 1997, logo, de nada adiantaria, prosseguir na análise de demais provas que não contraditariam aquelas analisadas* e, acrescento, como também sobre outros pontos da acusação, se aquele apontado era bastante e suficiente para sustentar a decisão tomada.

Por sua vez, obrigada a realizar a análise do pedido subsidiário, a DRJ concluiu que deveria analisar outros fundamentos da autuação, o que não significa que tenha extrapolado o que fora decidido pela decisão do CARF, mesmo porque o que transita em julgado não são os fundamentos, mas a parte dispositiva da decisão, sendo que esta foi idêntica tanto na primeira como na segunda decisão da DRJ, ou seja, a DRJ não alterou a parte da decisão anterior que não fora atingida pela declaração de nulidade parcial.

Por último, não é verdade que a segunda decisão da DRJ continuou omissa quanto ao pedido subsidiário, pois ela trouxe os fundamentos pelos quais deveria ser negado, se não vejamos um único parágrafo da decisão que bem sintetiza os argumentos:

38. Desta feita, considerando os fatos indicadores expostos, em especial que a própria fiscalizada afirmou, ainda em 2010, que os recursos em questão estavam destinados ao pagamento de dívidas, não a pagamentos antecipados de exportações, e, ainda, que a defesa expressamente reconheceu que a prática reiterada era a de amortização em pecúnia e não em embarques de mercadorias para a pessoa jurídica prestadora ou entregues a terceiros por sua conta e ordem (em contrariedade direta ao art. 17 da Resolução BACEN nº 3.844/2010), **não há que se falar na existência de amortizações parciais regulares e, portanto, aptas a reduzir as exigências formalizadas neste processo, impondo-se o indeferimento do pedido subsidiário.**

Por essas razões, voto por rejeitar essa primeira nulidade suscitada.

II. Da alegação de nulidade da autuação

Quanto às alegações de nulidade do lançamento de ofício, estas questões já foram julgadas pelo Acórdão n. 1302-007.201 e, se não foi citada na parte dispositiva do acórdão, como alega a recorrente para sustentar que deva ser renovada a análise, voto por adotar os mesmos fundamentos e conclusões expostos no referido acórdão, o qual transcrevo abaixo:

“2. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

2.1 DA NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DOCUMENTO VALIDADO

Desde a Impugnação, a Recorrente alega que o lançamento de ofício tratado no presente processo seria nulo, por vício material, em decorrência de violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, sustenta a sua alegação:

39. Entretanto, da análise do presente lançamento, verifica-se que a D. Autoridade Fiscal falhou na sua obrigação de atestar a ocorrência do fato gerador, na medida em que promoveu a cobrança com base em uma realidade fática que não se conforma à hipótese normativa descrita. Ainda, falhou em sua obrigação de fundamentar o lançamento tributário, haja vista que pautou a cobrança em presunções e futurologias (que como se verá adiante, sequer se confirmaram). Por fim, a D. Autoridade Fiscal construiu um lançamento que é incongruente em suas próprias premissas, revelando uma impossibilidade de manutenção da cobrança pelas suas próprias bases. Vejamos.

Como a arguição diz respeito aos requisitos intrínsecos ao ato de lançamento, cabe examinar o teor do referido art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

É relevante, ademais, mencionar o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que traz requisitos do auto de infração em que se mesclam critérios materiais a critérios formais do lançamento:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Pois bem. A alegação é afastada pela simples leitura do Auto de Infração e do Relatório de Auditoria Fiscal (RAF) de fls. 8/68, da qual se percebe que todos os elementos exigidos pela legislação acima invocada são obedecidos pela autoridade fiscal, sendo plenamente possível à atuada (como, de fato, exercitou) o exercício do seu direito de defesa.

A acusação é bem articulada e vinculada aos dispositivos legais que teriam sido violados, sem que se observe, de plano, ausência de provas, discrepância entre acusação e fundamentos legais ou incongruência entre a acusação e a “consequência jurídica aplicada”, conforme sustentado no Recurso.

Também, não se verifica, de pronto, que a autoridade fiscal não se aprofundou na análise realizada ou se valeu de meras presunções. O trabalho foi desenvolvido com zelo e o relato constante do RAF é aprofundado.

Caso, após a análise das provas e alegações apresentadas pela Recorrente, conclua-se que a descrição não corresponde à realidade fática ou que as provas reunidas pela autoridade fiscal não amparam as suas conclusões ter-se-á o cancelamento, total ou parcial, da exigência fiscal.

Tal análise, contudo, como bem se apontou, na decisão de primeira instância, deve ser apreciada no exame do mérito do lançamento.

Deste modo, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.”

Com base nos fundamentos acima transcritos, voto por rejeitar a alegação de nulidade da autuação.

DO MÉRITO

O mérito da questão posta em julgamento reside em saber se os contratos de financiamento celebrado pela recorrente (tomador) e sua controlada Gerdau Trade Inc. (credor),

domiciliada nas Ilhas Virgens Britânicas, se enquadram como **créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações**, de que trata o art. 1º, XI, da Lei n. 9.481, de 1997, o qual assim dispõe:

“Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para **zero**, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

(...)

XI - juros e comissões relativos a **créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.**”

(...)

§1º Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....”

O Relatório de Auditoria Fiscal (RAF) conclui que as referidas contratações em tela não atendem a legislação que disciplina os contratos destinados ao financiamento de exportações e sustenta sua conclusão a partir de três prismas, se não vejamos o seguinte excerto do RAF:

Com vistas a um perfeito entendimento da infração apurada, a seguir procedemos à descrição das operações executadas pela fiscalizada com sua controlada no exterior sob três prismas: **1- da origem dos recursos utilizados pela controlada GERDAU TRADE INC para o pagamento antecipado de exportação, 2- Quanto à vinculação de exportação aos contratos firmados entre a fiscalizada e sua controlada e o descumprimento dos contratos com a GERDAU TRADE INC e 3- Da destinação dada aos recursos ingressados na companhia após a contratação de cada um dos 4 contratos de pré-pagamento de exportação-PPE celebrados em 2010, 2011 e 2013.**

Passemos, então, a analisar a acusação fiscal a partir de cada um desses prismas.

1. Quanto à origem dos recursos utilizados pela controlada GERDAU TRADE INC. para o pagamento antecipado de exportação

Em resumo, a acusação fiscal é de “que os *“adiantamentos de exportações”* constituíram instrumento para repassar os montantes captados por meio da emissão de bonds - emitidos pela GERDAU TRADE INC para GERDAU S/A- e garantidos pela fiscalizada e por outras empresas do Grupo Gerdau -, cujos juros são pagos pela empresa GERDAU S.A. para os credores/investidores no exterior, por intermédio de sua controlada no exterior, afastando, ao alvedrio da lei, o recolhimento do imposto de renda retido na fonte”.

Ou seja, a acusação fiscal sustenta que *a proximidade temporal entre as operações (emissão de bonds pela Gerdau Trade no exterior e a celebração dos contratos entre esta e a*

Recorrente) indicaria que, em verdade, a combinação das operações representou um “instrumento para repassar os montantes captados por meio da emissão de bonds - emitidos pela GERDAU TRADE INC para GERDAU S/A- e garantidos pela fiscalizada e por outras empresas do Grupo Gerdau -, cujos juros são pagos pela empresa GERDAU S.A. para os credores/investidores no exterior, por intermédio de sua controlada no exterior, afastando, ao alvedrio da lei, o recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

Em outras palavras, a Gerdau Trade Inc., domiciliada nas Ilhas Virgens Britânicas, emite “bonds” (títulos de dívidas negociados internacionalmente, com pagamento regulares de juros – *cupons* – e a devolução do principal no vencimento), para captar recursos, os quais são repassados para a recorrente como empréstimos destinados ao financiamento de exportações, sendo que os juros destes decorrentes, pagos à Gerdau trade Inc., gozam da alíquota de 0% do IRRF e, posteriormente, a Gerdau Trade Inc. remunera os titulares (credores) dos *bonds* e, ao final, a operação de empréstimo para a recorrente não sofreria qualquer incidência na fonte.

Tomando isso como verdade, teríamos que concluir que é mais fácil captar recursos via emissão de *bonds* do que obter créditos no exterior destinados ao financiamento de exportações, pois, se assim não fosse, não haveria razão para a recorrente não ter financiado suas exportações diretamente com terceiros (fora do grupo Gerdau) no exterior, hipótese em que a remessa dos juros também sofreria a incidência do IRRF à alíquota de 0%. Esse ponto não foi explorado nem pela acusação, para demonstrar que existia alguma razão para a recorrente não ter financiado suas exportações diretamente com terceiros no exterior; nem pela recorrente, para demonstrar que o propósito de escapar do IRRF podia ser obtido sem a interposição da Gerdau Trade Inc..

Na sua peça de defesa, a recorrente alega quanto a este tópico do RAF que:

- a) “fica evidente que a D. Autoridade Fiscal não o faz com a intenção de desconsiderar os efeitos de dois negócios jurídicos legais, válidos, eficazes, existentes e autônomos, quais sejam, a emissão dos bonds pela Gerdau Trade e a obtenção de financiamento via contratação do PPE/RAE pela Recorrente, mas sim para lançar dúvidas quanto ao cumprimento do requisito da Lei nº 9.481/97”;
- b) “a acusação nem mesmo é conclusiva pois apenas “sugere” uma ilicitude e indica que a D. Autoridade Fiscal não parece estar convencida de que tal linha de argumentação é suficiente para sustentar sua pretensão de cobrança”;
- c) “A norma fiscal só vai atingir os reflexos da operação a partir do ponto de vista do tomador – isto é, aquele que recebeu os recursos para financiamento das exportações”;
- d) “ Demonstrado está, portanto, que esse elemento levantado pela D. Autoridade Fiscal e no segundo acórdão da DRJ merece ser absolutamente ignorado”.

É verdade que poderia a Fiscalização, diante do que foi relatado no RAF, considerar os contratos entre a recorrente e a Gerdau Trade Inc. como simulados, o que levaria à qualificação da multa. Todavia, não é essa a linha de acusação fiscal, ou seja, não há acusação de simulação nem foi qualificada a multa de ofício por esse ou por outro fundamento.

Assim, cabe ressaltar que esse ponto da acusação, por si só, não teria o condão de desqualificar os contratos como destinados à exportação, já que, na ausência de uma acusação de simulação, tais operações, no máximo, seriam tomadas como uma elisão fiscal, sem norma legal que a tornasse inoponível ao Fisco.

Por outro lado, equivoca-se a recorrente quando diz que devem ser ignorados, pois este ponto da acusação pode ser sim indício a reforçar os outros pontos da acusação, provas diretas ou indiretas, naquilo que sejam com eles convergentes.

2- Quanto à vinculação de exportação aos contratos firmados entre a fiscalizada e sua controlada e o descumprimento dos contratos com a GERDAU TRADE INC

Antes de adentrar especificamente neste tópico, vale trazer à reflexão algumas considerações feitas no RAF sobre a natureza dos contratos de financiamento de exportações por créditos obtidos no exterior, de que trata o art. 1º, XI, da Lei 9.481/97, o que ajudará no julgamento deste ponto

Primeiramente, vale trazer à colação a doutrina de Ana Cláudia Utumi, citada no RAF e que bem define tais contratos, se não vejamos:

“O primeiro caso – créditos destinados ao financiamento de exportações – é mais popularmente conhecido como “pré-pagamento de exportação”, eis que a liquidação da operação de crédito não é efetuada em pecúnia, mas sim, em embarque de mercadorias ao exterior, ou seja, em efetiva entrega de mercadorias ao credor. Efetivar a exportação de mercadorias é condição para o gozo do benefício fiscal e, caso o devedor brasileiro não proceda à exportação e tenha que pagar o credor em ativos financeiros, o imposto de renda não retido sobre os juros já remetidos torna-se devido à alíquota de 25%, (...)” (grifou-se)

A única ressalva que faço da definição dos contratos de que trata o art. 1º, XI, da Lei 9.481/97, ou melhor, doravante, contrato de **pré-pagamento de exportação (contrato PPE)** dada por Ana Utumi, reside no fato de que não necessariamente o financiador será o importador, pois, conforme o art. 73 da Circular BACEN n. 3.689/13 do Banco Central do Brasil (Bacen), citada no RAF, as antecipações de recursos a exportadores brasileiros, nas operações de recebimento antecipado de exportação, podem ser efetuadas **pelo importador ou por qualquer pessoa jurídica no exterior, inclusive instituições financeiras.**

É verdade que o §2º do art. 1º da Lei 9.481/97 dispõe que cabe ao Poder Executivo regulamentar as condições, formas e prazos para a aplicação do inciso XI do caput, ou seja, essa norma tributária deve ser regulamentada por decreto. A Circular BACEN n. 3.689/13 não foi editada para regular o art. 1º da Lei 9.481/97, mas para regular o controle de capitais estrangeiros no país, inclusive quando decorrentes dos contratos em tela, matéria da competência legal do Bacen (para constatar isso, basta que se confira o fundamento de autoridade da referida circular). Por essa razão, equivocou-se a recorrente quando sustenta a competência do Bacen para regulamentar o art. 1º, XI, da Lei n. Lei 9.481/97.

Diante disso, poder-se-ia questionar se, à mingua de um decreto regulamentador do dispositivo legal em tela, a norma do Bacen seria aplicável também para fins tributários. Sustento que sim, pois ela não conflita com a literalidade do art. 1º da Lei 9.481/97.

É verdade que um futuro decreto regulamentador poderá impor que, para a aplicação do IRRF à alíquota de 0%, o credor seja necessariamente o importador, o que poderia ter efeitos apenas tributários, sem alterar a regulamentação do Bacen com relação ao controle de capitais estrangeiros no país. Todavia, à mingua de uma regulamentação da norma tributária, concluo que o financiador pode ser o importador ou qualquer pessoa jurídica no exterior, inclusive instituições financeiras, como dito na circular do Bacen, pois, sem um fundamento jurídico plausível, onde a lei não limita, não cabe ao intérprete fazê-lo.

No entanto, é mandatório que haja algum vínculo entre o importador e o financiador externo da exportação ou entre o financiamento externo e a exportação, pois, se assim não fosse, todo empréstimo externo obtido por um exportador brasileiro seria enquadrável no art. 1º, XI, da Lei 9.481/97, o que, por óbvio, não é a exegese correta de tal dispositivo. Ora, se a norma quisesse exigir tal vínculo, bastaria ter disposto que empréstimos externos concedidos a exportadores brasileiros estavam sujeitos ao IRRF à alíquota de 0%, ou seja, não precisaria ter expressamente disposto que o crédito externo tem que ser destinado ao financiamento de exportações.

Nesse ponto, parece-me que reside um ponto fulcral da acusação, pelas seguintes razões apontadas no RAF:

a) **“as exportações foram realizadas para diversos importadores, diferente do que consta nos contratos de adiantamento à exportação, firmados com sua controlada no exterior, onde a Fiscalizada se comprometia a efetuar o pagamento do valor antecipado através de exportações futuras de produtos siderúrgicos à própria Gerdau Trade Inc. e não a outros importadores conforme demonstrado nas referidas planilhas;”**;

b) **“o embarque de mercadorias se inicia um longo período após o ingresso dos recursos via PPE. O contrato de antecipação de recursos celebrado em 17/09/2010, por exemplo, segundo o próprio sujeito passivo, somente começou a ser amortizado em 2018, ou seja, 8 anos depois. O contrato celebrado em 20/10/2010 que tinha vencimento em 30/01/2021 foi prorrogado 10 anos depois sem que houvesse nenhuma amortização”**;

c) “o sujeito passivo acordou nos contratos de PPE que a quitação dos financiamentos seria em produtos siderúrgicos, ou seja, produtos com **ciclo curto de produção**, não se justificando esse longuíssimo prazo entre ingresso dos recursos e datas de embarque”;

d) “esse descasamento entre o momento da internalização dos recursos e as datas de embarques geraram saldo de caixa na GERDAU **aptos a serem utilizados em suas mais diversas atividades**, o que de fato veio a ocorrer, conforme se demonstrará mais adiante”;

e) “em relação ao total ingressado via PPE (US\$ 1.947.000.000) foram amortizados somente US\$ 391.580.000,00, ou seja, 20,11 %.”;

f) “Ao final de 2019 chama a atenção que o saldo patrimonial das contas contábeis que representam a obrigação da Gerdau S/A junto a sua controlada Gerdau Trade Inc. pelos contratos de exportação é de R\$ 6.402.633.657,64. No fim de 2020, segundo o DFP, a obrigação alcança R\$ 7.752.027.000,00. Ou seja, desde 2010, início dos contratos, o saldo dessa conta vem progredindo. Vale destacar: mesmo que, por hipótese, aceite-se as vinculações não relacionadas com a TRADE INC o saldo dessa obrigação cresce ano a ano mesmo se considerado que **o ingresso para o pagamento antecipado de exportação entrou no caixa da companhia há quase uma década.**”;

g) “como apontado nos procedimentos fiscais realizados anteriormente sobre o contribuinte, analisando-se exportações realizadas entre os anos de 2013 e 2019, de acordo com as informações contidas nas DIPJ/ECF, e os percentuais de exportações vinculadas aos referidos contratos, verificou-se a dificuldade de a GERDAU S/A honrar os compromissos firmados até o final dos prazos fixados em cada contrato. **Tanto é assim que todos os contratos precisaram efetivamente serem renovados/aditados tendo seus prazos aumentados.**”.

Ora, todos esses elementos apurados pela Fiscalização deixam clara a desvinculação entre o suposto contrato PPE celebrado com a Gerdau trade Inc. e as exportações da recorrente.

Em sua defesa, a recorrente alega que “exportou mercadorias aos seus clientes localizados no exterior; recebeu o pagamento pelas mercadorias exportadas em conta bancária mantida no exterior, cujos recursos são devidamente declarados na ECF; e com esses recursos, vem amortizando o saldo do principal dos Contratos PPE/ERA”.

A questão, porém, é que a recorrente não consegue demonstrar o vínculo entre os contratos com a Gerdau trade Inc. e as exportações para seus clientes. Do jeito que descreve as operações, são duas operações desvinculadas, ou seja, um contrato de empréstimo externo e exportações.

Ademais, a recorrente não rebate a afirmativa da Fiscalização de que *as exportações foram realizadas para diversos importadores, diferente do que consta nos contratos de adiantamento à exportação, firmados com sua controlada no exterior, onde a Fiscalizada se comprometia a efetuar o pagamento do valor antecipado através de exportações futuras de produtos siderúrgicos à própria Gerdau Trade Inc..*

Ela não alega, por exemplo, a existência de aditivo aos contratos com a Gerdau Trade Inc., para definir outros importadores e vincular parte da receita de exportação (a esses terceiros) para pagamento do crédito da Gerdau Trade Inc. Ocorre que se ela exportou para terceiros e não há no contrato PPE qualquer vínculo com essa exportação, não há como aplicar o art. 1º, XI, da Lei 9.481/97, pois tais contratos não se enquadram no conceito de destinado a financiamento de exportações.

Assim, torna-se despiciendo quando a recorrente alega, por exemplo, que 3 dos 4 contratos com a Gerdau Trade Inc. já foram totalmente amortizados, pois isso nada prova o vínculo deles com as exportações. Em outras palavras, 3 dos 4 contratos de empréstimos externos foram liquidados e, no período a recorrente exportou e vendeu produtos também no mercado interno. Essa é a interpretação que se faz dos fatos na medida em que a recorrente não faz uma demonstração cabal da vinculação financeira entre o contrato celebrado com a Gerdau Trade Inc. e as exportações a terceiros.

Por essa mesma razão, deve ser indeferido o pedido subsidiário, pois é irrelevante se houve a total amortização do contrato com a Gerdau Trade Inc., se não resta provada a vinculação dele com as exportações ocorridas no período em que foram amortizados.

A recorrente alega que a utilização de uma presunção como meio de prova evidencia a precariedade do Auto de Infração. Ora, Ensina Candido Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III, 4ª Edição, p. 113 e segs.) que o objetivo de todas as presunções relevantes para o Direito é a facilitação da prova, pois há situações em que, sendo particularmente difícil a prova direta, a lei facilita a demonstração do fato relevante, satisfazendo-se com a prova daquele fato que é mais fácil provar, pois a experiência demonstra que existem relações razoavelmente constantes entre a ocorrência deles e a dos fatos relevantes que se quer provar. Assim, define o ilustre processualista que *“Presunção é um processo racional do intelecto, pelo qual do conhecimento de um fato infere-se com razoável probabilidade a existência de outro ou o estado de uma pessoa ou coisa...O momento inicial desse processo psicológico é o conhecimento de um fato-base, ou indício revelador da presença de outro fato. Seu momento final, ou seu resultado, é a aceitação de um outro fato, sem dele ter um conhecimento direto”*.

Ou seja, seria normalíssimo se a Fiscalização tivesse se valido de presunções, aliás, a legislação do IRPJ está repleta de presunções legais. Todavia, no presente caso, a Fiscalização não se valeu de presunções, ela provou que os contratos da recorrente com a Gerdau Trade Inc. não se enquadram no conceito de contrato PPE de que trata o art. 1º, XI, da Lei 9.481/97.

Esse ponto já é suficiente para sustentar o não provimento do recurso voluntário, todavia, vale apreciação do último ponto, o qual se refere à destinação dos recursos obtidos com os contratos com a Gerdau Trade inc..

3- Quanto à destinação dada aos recursos ingressados na companhia após a contratação de cada um dos 4 contratos de pré-pagamento de exportação-PPE celebrados em 2010, 2011 e 2013

Neste ponto, o RAF sustenta que:

- a) “conforme comprovam os documentos obtidos no decorrer do procedimento fiscal juntamente com os respectivos registros contábeis, os recursos objeto dos adiantamentos foram registrados, nas datas em que recebidos, nas contas contábeis de disponibilidades representativas das contas bancárias nas quais foram depositados e, destas mesmas contas, nas mesmas datas em que recebidos, foram retirados e utilizados para fins diversos que não o financiamento das exportações ou do processo produtivo dos bens a serem exportados,..”
- b) “A auditoria fiscal realizada no sujeito passivo detectou que os recursos recebidos em virtude dos PPEs contratados com a TRADE INC não foram utilizados para financiamento de exportações, mas sim foram, nos mesmos dias (ou no máximo no próximo dia útil subsequente) de seus recebimentos, utilizados pelo sujeito passivo para realizar adiantamentos para futuro aumento de capital, quitação de obrigações, e mútuos para outras sociedades.”.

Ou seja, o RAF sustenta que os recursos obtidos dos Contratos com a Gerdau Trade Inc. não foram destinados ao financiamento de exportações, logo não atenderam à condição estabelecida no inciso XI do art. 1º da Lei 9.481/97.

A recorrente alega o caráter fungível do dinheiro e alega que ela, *na boa gestão de seus recursos, promoveu a manutenção de seu fluxo de caixa por meio das captações ocorridas com os Contratos PPE/RAE, permitindo assim que todo o seu caixa (anterior e posterior à captação) fosse suficiente para realizar as motivações diversas (quitação de passivo - bonds perpétuos, adiantamento para futuro aumento de capital (“AFAC”) em outras sociedades do grupo Gerdau, aumento de capital em outra sociedade, concessão de mútuos intragrupo, resgate de debêntures e aplicações financeiras) e também o investimento necessário na produção dos produtos exportados.*

Ora, o argumento da recorrente é quase uma confissão de que os contratos com a Gerdau Trade Inc. não são contratos PPE, pois se não havia nenhum controle sobre a aplicação dos recursos obtidos nestes contratos, ainda que não a totalidade, uma parte deles pode ter sido destinada para incrementar a venda interna de produtos, o aumento de capital, etc., ou seja, sem controle da aplicação dos empréstimos obtidos, a recorrente não pode garantir que fora efetivamente aplicada no financiamento às exportações a mesma quantia que lhe fora emprestada pela Gerdau Trade Inc..

Essa falta de controle na aplicação dos empréstimos tomados da Gerdau Trade Inc. fica patente em dois trechos do RAF, se não vejamos:

- a) “Com efeito, a integralidade dos recursos recebidos em função do Contrato de Pagamento Antecipado de Exportação firmado em 17/09/2010 foi utilizada na quitação das obrigações com os denominados BONDS PERPETUOS. **O saldo inicial da conta DEP BANC A VISTA - HSBC BAMERINDUS - AG 0252 no dia 17/09/2010 era de apenas R\$ 97.873,19. A conta 101444 DEP BANC A VISTA - HSBC BAMERINDUS – CAMBIO, por sua vez, tinha saldo zerado. Ou seja, se nas contas do HSBC BAMERINDUS - AG 0252 e “câmbio” não tivesse havido a entrada dos recursos oriundos do adiantamento, não haveria nela numerário suficiente para efetuar a indigitada transferência para a quitação da obrigação, por insuficiência de saldo na quase exata medida do valor adiantado.”;**
- b) “Com efeito, a integralidade dos recursos recebidos em função do Contrato de Pagamento Antecipado de Exportação firmado em 21/10/2010 foi utilizada para AFAC. O saldo inicial da conta DEP BANC A VISTA - HSBC BAMERINDUS - AG 0252 no dia 21/10/2010 segundo a ECD 2010 era de apenas R\$ 196.538,46 e o saldo da conta 101444- “DEP BANC A VISTA - HSBC BAMERINDUS – CAMBIO” era zero. **Ou seja, se nas contas do HSBC BAMERINDUS - AG 0252 e “câmbio” não tivesse havido a entrada dos recursos oriundos do adiantamento, não haveria nela numerário suficiente para efetuar a indigitada transferência para o AFAC, por insuficiência de saldo na quase exata medida do valor adiantado.”.**

Noutro ponto, vale salientar que não discordo, por óbvio, da recorrente, quando ela lembra do caráter fungível do dinheiro, porém isso não afasta a necessidade de que existisse controles de que a mesma quantia obtida dos empréstimos celebrados com a Gerdau Trade Inc. fosse destinada ao financiamento às exportações.

Quanto ao Parecer da Grand Thornton, apresentado pela recorrente, vale, *en passant*, a lembrança de antigo jurista brasileiro, quando chamava a atenção para o fato de que os pareceres muitas vezes apresentam grande coincidência com a defesa do encomendante.

Tal Parecer, na tentativa de provar que os empréstimos celebrados com a Gerdau Trade inc. foram destinados ao financiamento de exportações, alega o seguinte:

“Do confronto entre o total de custos incorridos com as operações de exportação e o correspondente montante recebido no período a título de pré-pagamento de exportações, verifica-se que o montante de custos efetivos alocados na produção destinada às exportações é muito maior do que o montante dos recursos decorrentes das captações havidas”.

Todavia, o Parecer não explica como ele chegou ao total dos custos efetivos alocados na produção destinada às exportações, por exemplo, houve um investimento em bens de capital que produzem tanto para o mercado interno como para a exportação, como foi feito o

rateio? Ou, então, os empréstimos foram todos aplicados em unidades exclusivamente dedicadas a produzirem para exportação? O Parecer não traz respostas para essas questões, o que o torna irrelevante.

Vale também salientar que o Parecer não desconstitui o segundo ponto da acusação, qual seja, a falta de demonstração da vinculação dos contratos com a Gerdau Trade Inc. com as operações de exportações. O Parecer tenta, por meio da evolução das exportações, das receitas e dos custos da recorrente, mostrar uma relação entre as duas operações, porém, tal evolução demonstrada poderia ocorrer, como efetivamente ocorreu, sendo os contratos com a Gerdau Trade Inc. meros contratos de empréstimos externos, sem qualquer vinculação com o financiamento das exportações.

Assim, concluo que restou demonstrado que os contratos celebrados pela recorrente com a Gerdau Trade Inc. não se enquadram naquele previsto no inciso XI do art. 1º da Lei n. 9481/97, razão pela qual deve incidir o IRRF à alíquota de 25% sobre as remessas/pagamentos de juros à Gerdau Trade Inc., domiciliada nas Ilhas Virgens Britânicas.

Por último, quanto à insurgência da recorrente contra a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, tal matéria já foi sumulada pelo CARF, se não vejamos o verbete da Súmula CARF n. 108 :

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidades suscitadas pela contribuinte e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior